



REGIMENTO
INTERNO TCM/PA
Nº 016/2013

Belém - Pará
2014

SUMÁRIO

Título I - Da Natureza, Competência e Jurisdição	pág. 06
Capítulo I - Da Natureza e Competência (arts. 1.º a 4.º)	pág. 06
Capítulo II - Da Jurisdição (art. 5.º)	pág. 08
Título II: Da Organização	pág. 10
Capítulo I - Sede e Composição (arts. 6.º a 8.º)	pág. 10
Capítulo II - Do Tribunal Pleno	pág. 10
Seção I - Disposições Gerais (arts. 9.º a 13)	pág. 10
Seção II - Da Competência (arts. 14 e 15)	pág. 11
Seção III - Das Sessões (arts. 16 a 23)	pág. 13
Seção IV - Da Instalação e Funcionamento das Sessões Ordinárias (arts. 24 a 37)	pág. 15
Seção V - Das Matérias Administrativas (art. 38)	pág. 19
Seção VI - Da Pauta e da Ata (arts. 39 a 41)	pág. 19
Capítulo III - Das Câmaras	pág. 20
Seção I - Da Organização (arts. 42 a 48)	pág. 20
Seção II - Da Competência das Câmaras (art. 49 a 51)	pág. 20
Seção III - Das Atribuições dos Presidentes das Câmaras (art. 52)	pág. 21
Capítulo IV - Do Presidente, do Vice-Presidente e do Corregedor	pág. 21
Seção I - Da Eleição (arts. 53 a 55)	pág. 21
Seção II - Das Atribuições do Presidente (art. 56)	pág. 22
Seção III - Das Atribuições do Vice-Presidente (art. 57)	pág. 24
Seção IV - Das Atribuições do Corregedor (arts. 58 e 59)	pág. 25
Capítulo V - Dos Conselheiros	pág. 26
Seção I - Disposições Gerais (arts. 60 a 62)	pág. 26
Seção II - Das Vedações e Impedimentos (arts. 63 a 66)	pág. 27
Seção III - Das Competências do Conselheiro Relator (arts. 67 e 68)	pág. 28
Seção IV - Das Férias, das Licenças e Aposentadorias (arts. 69 a 71)	pág. 30
Capítulo VI - Dos Auditores	pág. 30
Seção I - Disposições Gerais (arts. 72 e 73)	pág. 30
Seção II - Da Substituição de Conselheiros (arts. 74 a 77)	pág. 31
Capítulo VII - Do Ministério Público de Contas dos Municípios (art. 78)	pág. 31
Capítulo VIII - Dos Serviços Auxiliares (arts. 79)	pág. 32

Capítulo IX - Da Escola de Contas (art. 80)	pág. 32
Capítulo X - Da Ouvidoria (art. 81)	pág. 32
Capítulo XI - Do Conselho de Ética (arts. 82 a 91)	pág. 32
Título III - Do Expediente e Outras Disposições Funcionais (arts. 92 e 93)	pág. 35
Título IV - Da Fiscalização	pág. 36
Capítulo I - Do Sistema de Controle Interno (arts. 94 a 96)	pág. 36
Capítulo II - Do Controle Externo (arts. 97 a 102)	pág. 37
Seção I - Da Remessa de Documentos (arts. 103 a 108)	pág. 38
Seção II - Da Prestação e da Tomada de Contas	pág. 40
Subseção I - Normas Gerais (arts. 109 a 112)	pág. 40
Subseção II - Da Prestação de Contas (art. 113)	pág. 41
Subseção III - Da Tomada de Contas (arts. 114 e 115)	pág. 41
Subseção IV - Da Tomada de Contas Especial (arts. 116 a 120)	pág. 42
Subseção V - Das Auditorias e Inspeções (arts. 121 a 129)	pág. 42
Seção III - Dos Atos Sujeitos à Fiscalização	pág. 44
Subseção I - Das Aposentadorias, Pensões e Reformas (arts. 130 a 133)	pág. 44
Subseção II - Admissão de Pessoal e do Concurso Público (arts. 134 a 138)	pág. 44
Subseção III - Contratos, Convênios, Ajustes e Congêneres (arts. 139 a 142)	pág. 45
Seção IV - Da Fiscalização da Gestão Fiscal (art. 143)	pág. 47
Título V - Das Medidas Cautelares (arts. 144 a 146)	pág. 48
Título VI - Do Termo de Ajustamento de Gestão (arts. 147 a 158)	pág. 49
Título VII - Dos Processos de Controle Externo e das Normas Processuais	pág. 52
Capítulo I - Das Partes (arts. 159 e 160)	pág. 52
Capítulo II - Do Ingresso de Interessado em Processo (art. 161)	pág. 52
Capítulo III - Do Ingresso de “amicus curiae” (arts. 162 a 164)	pág. 53
Capítulo IV - Do Processo em Geral	pág. 53
Seção I - Do Recebimento e Autuação (art. 165)	pág. 53
Seção II - Da Certificação (art. 166)	pág. 54

Seção III - Da Tramitação (arts. 167 a 170)	pág. 54
Seção IV - Da Distribuição Processual (arts. 171 a 173)	pág. 55
Seção V - Da Instrução (arts. 174 a 179)	pág. 56
Seção VI - Das Diligências (art. 180)	pág. 58
Seção VII - Apresentação de Alegações de Defesa e de Documentos (arts. 181 a 183)	pág. 58
Seção VIII - Do Pedido de Vistas e Cópia dos Autos (arts. 184 a 187)	pág. 59
Seção IX - Da Audiência do Ministério Público (arts. 188 e 189)	pág. 59
Seção X - Da Sustentação Oral (art. 190)	pág. 60
Seção XI - Das Nulidades (arts. 191 a 198)	pág. 61
Seção XII - Da Comunicação dos Atos Processuais (arts. 199 a 202)	pág. 62
Seção XIII - Da Restauração e Recomposição de Processos (arts. 203 e 204)	pág. 63
Seção XIV - Das Certidões (arts. 205 a 207)	pág. 63
Seção XV - Dos Pedidos de Informações (arts. 208 e 209)	pág. 64
Seção XVI - Dos Prazos (arts. 210 a 215)	pág. 65
Seção XVII - Da Decisão (arts. 216 a 220)	pág. 66
Subseção I - Das Deliberações do Tribunal (arts. 221 a 230)	pág. 67
Subseção II - Das Contas Regulares (art. 231)	pág. 69
Subseção III - Das Contas Regulares com Ressalvas (art. 232)	pág. 69
Subseção IV - Das Contas Irregulares (arts. 233 a 235)	pág. 69
Capítulo V - Dos Incidentes Processuais	pág. 70
Seção I - Normas Gerais (arts. 236 a 238)	pág. 70
Seção II - Dos Prejudgados (arts. 239 a 241)	pág. 71
Seção III - Da Súmula (arts. 242 a 245)	pág. 71
Seção IV - Do Incidente de Uniformização de Jurisprudência (art. 246)	pág. 72
Título VIII - Dos Recursos	pág. 74
Capítulo I - Disposições Gerais (arts. 247 a 260)	pág. 74
Capítulo II - Recurso Ordinário (arts. 261 e 262)	pág. 76
Capítulo III - Embargos de Declaração (arts. 263 a 265)	pág. 76
Capítulo IV - Do Agravo (arts. 266 a 268)	pág. 77

Título IX - Do Pedido de Revisão (arts. 269 a 275)	pág. 78
Título X - Das Sanções	pág. 80
Capítulo I - Disposições Gerais (arts. 276 e 277)	pág. 80
Seção I - Da Multa	pág. 80
Subseção I - Disposições Gerais (arts. 278 a 281)	pág. 80
Subseção II - Dos Valores e Critérios de Dosimetria (arts. 282 a 286)	pág. 81
Seção II - Da Restituição de Valores (art. 287)	pág. 82
Seção III - Da Declaração de Inidoneidade (art. 288)	pág. 83
Seção IV - Da Inabilitação para o Exercício de Cargo em Comissão (art. 289)	pág. 83
Título XI - Da Denúncia e Representação	pág. 84
Capítulo I - Da Denúncia (arts. 290 a 296)	pág. 84
Capítulo II - Da Representação (art. 297)	pág. 85
Título XII - Das Consultas (arts. 298 a 302)	pág. 86
Título XIII - Das Disposições Finais (arts. 303 a 307)	pág. 88

REGIMENTO INTERNO

ATO N.º 016/2013*

Dispõe sobre o Regimento Interno do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará.

O Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, em sessão realizada no dia 17 de dezembro de 2013,

Considerando a publicação da Lei Complementar n.º 084, de 27 de dezembro de 2012, que revogou e alterou a Lei Orgânica do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará;

Considerando a necessidade de revisão e adequação do Regimento Interno do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, à sua nova Lei Orgânica;

Considerando o projeto de Novo Regimento Interno, apresentado em 17 de dezembro de 2013, pelos Conselheiros DANIEL LAVAREDA, CEZAR COLARES e ANTÔNIO JOSÉ GUIMARÃES, a qual restou aprovada por unanimidade na sessão ordinária realizada, nos termos da Ata da Sessão;

RESOLVE promulgar o seguinte Regimento Interno do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará.

TÍTULO I

Da Natureza, Competência e Jurisdição

CAPÍTULO I

Da Natureza e Competência

Art. 1.º Ao Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, órgão de controle externo da gestão de recursos públicos municipais, compete, nos termos da Constituição do Estado e na forma da legislação vigente, em especial da Lei Complementar n.º 84, de 27 de dezembro de 2012:

I - apreciar as contas de governo anualmente prestadas pelos Prefeitos e sobre elas emitir parecer prévio;

II - julgar as contas:

a) da Mesa Diretora das Câmaras Municipais;

b) dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos das unidades dos poderes dos municípios e das entidades da administração indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal;

c) das pessoas que tenham recebido recursos repassados pelos municípios ou que derem causa à perda, ao extravio ou a outra irregularidade de que resulte dano ao Erário;

III - fiscalizar os atos de gestão da receita e da despesa pública, no que se refere aos

aspectos contábil, financeiro, orçamentário, operacional e patrimonial, quanto à legitimidade, legalidade, economicidade e razoabilidade;

IV - fiscalizar a aplicação de recursos repassados pelos municípios às pessoas jurídicas de direito público ou privado, a qualquer título;

V - fixar a responsabilidade de quem houver dado causa à perda, ao extravio ou a outra irregularidade que tenha resultado prejuízo ao município;

VI - realizar, por iniciativa própria ou a pedido da Câmara Municipal ou comissão nela instalada, inspeção e auditoria de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e/ou patrimonial em unidade da administração direta ou indireta dos poderes do município, na forma prevista neste Regimento Interno;

VII - fiscalizar os procedimentos licitatórios, incluindo as dispensas e inexigibilidades, e os contratos decorrentes;

VIII - fiscalizar contrato, convênio, ajuste ou instrumento congênere que envolva concessão, cessão, doação ou permissão de qualquer natureza, a título oneroso ou gratuito, de responsabilidade do município;

IX - sustar, se não atendido, a execução do ato impugnado, comunicando a decisão à Câmara Municipal e solicitar a esta idêntica providência na hipótese de contrato;

X - apreciar os balancetes e documentos dos órgãos sujeitos à sua jurisdição;

XI - prestar as informações solicitadas por autoridade competente sobre assunto de fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial e sobre os resultados de auditoria ou inspeção, realizadas nas unidades dos poderes ou em entidades da administração indireta;

XII - aplicar ao responsável, em caso de ilegalidade das despesas ou irregularidade das contas, as sanções previstas em lei;

XIII - representar ao órgão competente sobre irregularidade ou abuso apurado;

XIV - decidir sobre denúncia que lhe seja encaminhada, na forma prevista neste Regimento Interno;

XV - responder à consulta técnica que lhe seja formulada, em tese, por autoridade competente, a respeito de dúvida suscitada na aplicação de dispositivos legais e/ou regulamentares concernentes à matéria de sua competência, na forma estabelecida neste Regimento;

XVI - apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal na administração direta e indireta, inclusive as fundações mantidas pelo Poder Público Municipal, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, bem como as concessões de aposentadorias e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessivo;

XVII - representar junto ao Governo do Estado a intervenção no município, por desobediência ao art. 84, I, II e III, da Constituição do Estado do Pará;

XVIII - expedir medidas cautelares necessárias ao resguardo do patrimônio público, do ordenamento jurídico e ao exercício do controle externo, objetivando a efetividade das decisões do Tribunal.

§ 1.º No julgamento das contas e na fiscalização que lhe compete, o Tribunal decidirá sobre a legalidade, a legitimidade, a eficiência e a economicidade dos atos de governo, de gestão e das despesas deles decorrentes, assim como sobre a aplicação de subvenções, auxílios e renúncias de receitas.

§ 2.º As legislações municipais e demais atos que disciplinem renúncia de receita com o beneficiamento de particulares, bem como os processos administrativos deles decorrentes, serão fiscalizados segundo regulamentação em ato próprio deste Tribunal, em que deverá ser apurada a conformidade de tais legislações e atos com as Constituições Federal e Estadual, bem como com a Lei de Responsabilidade Fiscal.

§ 3.º A decisão do Tribunal, da qual resulte imputação de débito ou cominação de multa, constitui dívida líquida e certa, tendo eficácia de título executivo.

§ 4.º Para o exercício de sua competência, o Tribunal receberá das unidades sujeitas à sua jurisdição balanços, balancetes, demonstrativos contábeis e as informações necessárias, por meio informatizado ou documental, na forma estabelecida em ato próprio.

Art. 2.º Compete, ainda, ao Tribunal de Contas dos Municípios:

I - elaborar e alterar o seu Regimento Interno, por voto da maioria absoluta de seus membros;

II - expedir, no âmbito de sua competência e jurisdição, atos e instruções normativas sobre matérias de suas atribuições e sobre organização dos processos que devam ser submetidos à sua apreciação;

III - eleger o Presidente, o Vice-Presidente e o Corregedor e dar-lhes posse;

IV - conceder licença, férias e outros afastamentos aos Conselheiros e Auditores, dependente de inspeção médica, quando para tratamento de saúde, em prazo superior a 30 (trinta) dias;

V - estabelecer prejulgados;

VI - organizar seus serviços auxiliares e prover os cargos, na forma da Lei;

VII - propor ao Poder Legislativo Estadual a criação, transformação e extinção de cargos e funções de seu quadro de pessoal, bem como a fixação da respectiva remuneração;

VIII - decidir sobre as incompatibilidades dos Conselheiros e Auditores;

IX - apreciar a constitucionalidade das leis e dos atos do Poder Público Municipal, na área de sua competência.

Art. 3.º Ao Tribunal de Contas dos Municípios assiste o poder regulamentar, podendo, em consequência, expedir atos normativos sobre matérias de sua competência e sobre a organização dos processos que lhe devam ser submetidos, obrigando ao seu cumprimento aqueles que lhe estão jurisdicionados, sob pena de responsabilidade.

Art. 4.º No exercício de sua competência, o Tribunal terá irrestrito acesso a todas as fontes de informações disponíveis em órgãos e entidades jurisdicionados, inclusive as armazenadas em meio eletrônico.

CAPÍTULO II

Da Jurisdição

Art. 5.º O Tribunal de Contas dos Municípios tem jurisdição própria e privativa em todo território do Estado do Pará, sobre as pessoas e matérias sujeitas à sua competência, e a exerce na forma própria, exclusiva e indelegável, abrangendo:

I - qualquer pessoa, física ou jurídica, órgão ou entidade que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiro, bens e valores públicos municipais ou pelos quais os municípios respondam ou que, em nome destes, assumam obrigações pecuniárias;

II - aqueles que derem causa à perda, ao extravio ou a outras irregularidades de que resultem dano ao Erário Municipal;

III - os dirigentes ou liquidantes das empresas encampadas ou sob intervenção, ou que de qualquer modo venham a integrar, provisória ou permanentemente, o patrimônio do município ou de outras entidades municipais;

IV - os que devam prestar contas ou cujos atos estejam sujeitos à sua fiscalização por disposição de lei;

V - os responsáveis pela aplicação de recursos repassados pelos municípios, qualquer que seja a modalidade adotada;

VI - os sucessores dos administradores e responsáveis a que se refere este artigo, até o limite do valor do patrimônio transferido;

VII - os representantes do município ou do Poder Público na Assembleia Geral das empresas estatais e sociedades de cujo capital participem, solidariamente, com os membros dos Conselhos Fiscal e/ou de Administração, pela prática de atos de gestão ruinosa ou liberalidade, à custa das respectivas sociedades.

TÍTULO II

Da Organização

CAPÍTULO I

Sede e Composição

Art. 6.º O Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará tem sede na cidade de Belém, capital do Estado do Pará e compõe-se de 7 (sete) Conselheiros de Contas, possuindo a seguinte estrutura organizacional básica:

- I - Tribunal Pleno;
- II - Câmaras;
- III - Presidência;
- IV - Vice-Presidência;
- V - Corregedoria;
- VI - Ministério Público de Contas dos Municípios do Estado do Pará;
- VII - Escola de Contas;
- VIII - Ouvidoria;
- IX - Conselho de Ética.
- X - Serviços Auxiliares;

Art. 7.º São órgãos do Tribunal o Plenário, as Câmaras, a Presidência, a Vice-Presidência, a Corregedoria e a Escola de Contas, que colaborarão no desempenho de suas atribuições.

Art. 8.º O Presidente, em suas ausências e impedimentos, por motivo de licença, férias ou outro afastamento legal, será substituído pelo Vice-Presidente.

§ 1.º Na ausência ou impedimento do Vice-Presidente, o Presidente será substituído pelo Conselheiro Corregedor, ou na ausência deste pelo Conselheiro mais antigo em exercício no cargo, sucessivamente.

§ 2.º O Vice-Presidente, em suas ausências e impedimentos, por motivo de licença, férias ou outro afastamento legal, será substituído nas suas funções pelo Corregedor, ou na ausência deste, pelo Conselheiro mais antigo em exercício no cargo, sucessivamente.

§ 3.º O Corregedor, em suas ausências e impedimentos, por motivo de licença, férias ou outro afastamento legal, será substituído nas suas funções pelo Conselheiro mais antigo em exercício no cargo.

CAPÍTULO II

Do Tribunal Pleno

Seção I

Disposições Gerais

Art. 9.º O Tribunal Pleno é constituído pelos Conselheiros e pelos Auditores quando em substituição aos Conselheiros.

Parágrafo único. Atua junto ao Tribunal Pleno um membro do Ministério Público de Contas dos Municípios do Estado do Pará.

Art. 10. Nas sessões do Tribunal, os Conselheiros, os Auditores, o representante do Ministério Público de Contas dos Municípios do Estado do Pará e o Secretário-geral usarão Beca e Capa como traje oficial, conforme modelo aprovado pelos seus Membros.

Parágrafo único. O interessado em fazer sustentação oral, em sessão, deverá estar trajado adequadamente.

Art. 11. O Tribunal Pleno e as Câmaras se reunirão durante o ano civil, exceto de 20 de dezembro a 10 de janeiro do ano subsequente, ou quando mediante decisão plenária, pela maioria dos seus membros, for definida a suspensão de sessões.

Art. 12. O Tribunal Pleno será dirigido pelo Conselheiro Presidente e terá seu funcionamento estabelecido neste Regimento Interno, observadas as disposições da Lei Complementar.

§ 1.º O Presidente dirigirá os trabalhos do Tribunal Pleno, cabendo-lhe na mesa de julgamento o assento central, tendo à sua direita o representante do Ministério Público de Contas dos Municípios do Estado do Pará e à sua esquerda o Secretário-geral.

§ 2.º Os Conselheiros, sucessivamente e por ordem de antiguidade, ocuparão os demais assentos, à direita do Presidente, iniciando-se pelo mais antigo no cargo.

Art. 13. Para o funcionamento do Tribunal Pleno, é indispensável a presença do Presidente ou do seu substituto, do representante do Ministério Público de Contas dos Municípios do Estado do Pará e de mais 3 (três) de seus membros, sendo computada, para esse efeito, a presença de Auditores em substituição de Conselheiro, regularmente convocados, ressalvadas as hipóteses de sessão especial e de *quorum* qualificado.

Seção II

Da Competência

Art. 14. Compete, ao Tribunal Pleno, na forma da Lei Orgânica e deste Regimento Interno:

- I - emitir parecer prévio sobre as contas de governo prestadas pelos prefeitos;
- II - julgar as contas de gestão, ordenadas pelo prefeito ou por terceiro que tiver recebido delegação, na forma da Lei;
- III - julgar as contas da Mesa Diretora das Câmaras Municipais e das demais unidades gestoras do município;
- IV - deliberar quanto à realização de inspeções extraordinárias e auditorias e decidir sobre os processos delas resultantes;
- V - expedir atos normativos;
- VI - elaborar ou alterar o Regimento Interno;
- VII - deliberar sobre projeto de lei que o Tribunal deva encaminhar ao Poder Legislativo;

VIII - elaborar a lista tríplice, no caso de vaga de Conselheiro a ser provida por Auditor ou Procurador do Ministério Público de Contas dos Municípios do Estado do Pará, observados, alternadamente, os critérios de antiguidade e merecimento, que receberá disciplina e regulamentação em ato próprio do Tribunal;

IX - apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de concessão de aposentadoria, pensão e eventuais retificações desses atos da administração direta e indireta dos municípios, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório, enquanto não forem implantadas as Câmaras;

X - apreciar, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal da administração direta e indireta, enquanto não forem implantadas as Câmaras;

XI - apreciar a constitucionalidade e legalidade, para fins de cadastro, dos atos de fixação de subsídios e diárias, enquanto não forem implantadas as Câmaras;

XII - julgar as denúncias e representações admitidas pelo relator, excetuadas as de competência das Câmaras;

XIII - decidir sobre o arquivamento de denúncias e representações;

XIV - julgar na forma da Lei e deste Regimento:

a) os incidentes de inconstitucionalidade;

b) os prejudgados;

c) os recursos interpostos contra as suas próprias decisões e contra as decisões das Câmaras;

d) os agravos que não sofrerem retratação;

e) os pedidos de revisão;

XV - determinar a instauração de Tomada de Contas Especial, por solicitação do Relator, quando a autoridade competente não o fizer;

XVI - julgar as tomadas de contas especiais referentes aos processos de sua competência;

XVII - responder às consultas formuladas, em tese, pelas autoridades competentes, na forma da Lei Orgânica e deste Regimento Interno, excetuando-se as matérias que já tenham sido objeto de deliberação Plenária;

XVIII - decidir sobre o pedido de representação ao Governo do Estado pela intervenção nos municípios, nos termos dos artigos 84, I, II e III, e 85, I da Constituição Estadual;

XIX - assinar prazo para que o órgão ou entidade sob sua jurisdição adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei nas matérias de sua competência;

XX - decidir sobre a sustação da execução de ato impugnado, a indisponibilidade de bens, requerer a suspensão de contrato ao Poder Legislativo correspondente, bem como de demais medidas cautelares, se não atendidos os prazos e as determinações do Plenário e/ou do Relator do processo, comunicando a decisão, em ambos os casos, aos Poderes Públicos respectivos e ao Ministério Público Estadual;

XXI - decidir sobre a realização de auditorias e inspeções nos processos de sua competência;

XXII - determinar os grupos de municípios, para efeito de sorteio de relatoria dos processos de órgãos e entidades sujeitas a sua jurisdição;

XXIII - decidir sobre a instauração de sindicância ou processo administrativo disciplinar contra o Presidente e/ou Conselheiros;

XXIV - apreciar o relatório conclusivo decorrente de sindicância ou processo administrativo disciplinar contra o Presidente e/ou Conselheiros.

Art. 15. Compete, ainda, ao Tribunal Pleno:

I - eleger o Presidente, Vice-Presidente e Corregedor, bem como atestar-lhes o exercício nos respectivos cargos;

II - decidir as questões relativas à antiguidade dos Conselheiros;

III - decidir sobre as exceções de suspeição ou impedimento e conflito de competência opostos contra seus membros;

IV - decidir sobre a proposta orçamentária anual do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará;

V - decidir sobre a organização e reestruturação dos serviços internos do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, observada a legislação pertinente;

VI - dispor sobre a criação, transformação e extinção de cargos e funções do seu quadro de pessoal, observadas as disposições legais;

VII - deliberar sobre matérias administrativas de alta relevância, a critério do Presidente, ou por proposição dos demais Conselheiros;

VIII - deliberar sobre a instituição de comissões de qualquer natureza, que devam ser integradas exclusivamente por Conselheiros.

Seção III **Das Sessões**

Art. 16. As sessões do Tribunal são ordinárias, extraordinárias, especiais ou solenes, todas de livre acesso ao público.

Parágrafo único. Haverá, ainda, reuniões de caráter administrativo entre os Conselheiros, quando convocados pelo Presidente ou a requerimento dos demais Conselheiros, homologado em Plenário, fazendo-se seus registros em ata.

Art. 17. Para as sessões ordinárias e extraordinárias, será exigido o *quorum* simples, ressalvados os casos para os quais se exija o *quorum* qualificado.

Parágrafo único. Faz-se necessária a existência de *quorum* qualificado para decisão nas seguintes hipóteses:

- a) aprovação de projeto para alteração ou emenda da Lei Orgânica deste Tribunal;
- b) aprovação de alteração do Regimento Interno;
- c) julgamento de incidentes processuais;
- d) aplicação de modulação dos efeitos das decisões, nos termos deste Regimento Interno.

Art. 18. As sessões ordinárias, salvo deliberação em contrário, serão realizadas às terças-

feiras e quintas-feiras, com início às 09h (nove horas), e tolerância de 15 (quinze) minutos para verificação de *quorum*, lavrando-se ata caso este não seja alcançado, e término às 13h (treze horas).

Parágrafo único. Por decisão dos Conselheiros presentes à sessão, o horário previsto no *caput* poderá ser alterado, estendendo-se a duração da sessão até a conclusão da pauta publicada.

Art. 19. As sessões extraordinárias serão convocadas para concluir a pauta da sessão ordinária ou sempre que for necessária a discussão de assuntos considerados de extrema relevância, ou ainda que devam ser decididos com urgência ou apreciados e decididos de forma sigilosa, caso em que a convocação dar-se-á imediatamente após a ciência, pelo Presidente, da urgência, relevância ou sigilo da matéria.

§ 1.º São considerados de caráter sigiloso os processos que requeiram a preservação de direitos individuais e o interesse público, bem como para julgar ou apreciar os processos que derem entrada ou se formarem no Tribunal com chancela de sigiloso.

§ 2.º As sessões extraordinárias a que se refere o *caput* serão realizadas, exclusivamente, com a presença dos Conselheiros, dos Auditores quando em substituição de Conselheiro, representante do Ministério Público de Contas, das partes e de seus procuradores, quando a requererem, e de servidores do gabinete das autoridades e da unidade responsável pelo secretariado das sessões, autorizados pelo Presidente.

§ 3.º Ao convocar a sessão extraordinária, o Presidente fixará dia e hora para sua realização e a pauta a ser deliberada.

§ 4.º Sendo a sessão extraordinária convocada para conclusão de pauta de sessão ordinária, serão fixados dia e hora para sua realização, dada nova publicidade da pauta e da data da sessão.

Art. 20. O Plenário, atendendo a proposta de qualquer de seus membros ou por necessidade de serviço, poderá dilatar o número de sessões ordinárias, bem como o seu horário de funcionamento.

Art. 21. As sessões extraordinárias serão convocadas, quando necessário, pelo Presidente, por sua iniciativa ou atendendo a requerimento da maioria dos Conselheiros, com indicação do dia, hora e da matéria a ser apreciada.

Parágrafo único. As sessões extraordinárias deverão ser convocadas com a antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas.

Art. 22. As sessões especiais ou solenes serão convocadas pelo Presidente, com antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas e terão por objetivo:

I - nas sessões solenes:

a) cerimônia de posse de Conselheiro, do Presidente, do Vice-Presidente e de Conselheiro Corregedor;

II - nas sessões especiais:

- a) prática de atos de caráter cívico ou cultural;
- b) outras homenagens a critério do Plenário.

Parágrafo único. Nas sessões solenes é obrigatório o uso de beca entre os Conselheiros, membros do Ministério Público, Auditores e Secretário-geral.

Art. 23. As sessões serão gravadas, não podendo haver divulgação dos registros de áudio, sem autorização da Presidência, devidamente fundamentada.

Seção IV

Da Instalação e Funcionamento das Sessões Ordinárias

Art. 24. Verificado o *quorum* necessário, o Presidente declarará aberta a sessão, à hora prevista.

Parágrafo único. Não atingido o *quorum* para início da sessão, a matéria constante da pauta ficará automaticamente transferida para a sessão ordinária imediatamente seguinte, para discussão com preferência.

Art. 25. Nas sessões ordinárias será observada a seguinte ordem de trabalho:

- I - discussão, eventual alteração, votação e assinatura da ata;
- II - expedientes de interesse geral;
- III - apreciação e julgamento dos processos remanescentes da sessão anterior e daqueles com pedido de vista;
- IV - propostas de medida cautelar ou homologação de medidas de mesma natureza adotadas singularmente;
- V - apreciação das contas anuais dos Chefes dos Poderes Executivos Municipais;
- VI - julgamento das contas anuais dos demais órgãos municipais, da administração direta e indireta, nesta ordem;
- VII - julgamento de denúncias e representações, externas e internas, nesta ordem;
- VIII - julgamento de Pedidos de Revisão de julgados;
- IX - julgamento de Recursos;
- X - decisões em processos de consultas;
- XI - julgamento dos processos de concessão e revisão de aposentadorias e pensões;
- XII - Julgamento de atos e medidas previstos no art. 14, XI, do Regimento Interno;
- XIII - deliberações acerca de uniformização de jurisprudência;
- XIV - julgamento de pedidos de reabertura de instrução processual;
- XV - proposta de decisão administrativa;
- XVI - propostas em geral;
- XVII - explicações pessoais e assuntos de ordem geral, observada a competência do Plenário.

§ 1.º Na apreciação e julgamento dos processos será respeitada a ordem estabelecida na

pauta, salvo pedido de preferência, inversão ou adiamento devidamente justificado, efetuado pelo próprio Relator, pela parte ou por seu procurador presente à sessão, cujo deferimento competirá ao Presidente.

§ 2º Os processos mencionados nos incisos IV, XV e XVI deste artigo dispensam a prévia inclusão em pauta.

Art. 26. Os processos que tratarem de assuntos semelhantes, a critério do Relator, poderão ser objeto de julgamento em bloco, com a leitura de um único relatório e voto, organizados em ordem sequencial na pauta.

§ 1.º No caso de julgamento em bloco, a leitura do relatório deverá fazer menção apenas à sequência numérica da pauta, dispensando-se a leitura dos demais dados do processo.

§ 2.º O julgamento em bloco de processos que tratam de assuntos similares ou correlacionados não exime o Relator de juntar, aos respectivos processos, relatório e voto individualizados.

§ 3.º Da mesma forma, a leitura da síntese do relatório, em qualquer caso, não exime o Relator de juntar ao processo respectivo o relatório completo e detalhado sobre a matéria.

Art. 27. Anunciado o julgamento pelo Presidente, fará o Relator a exposição do assunto sujeito à deliberação do Plenário, não podendo ser interrompido.

Art. 28. Findo o relatório, o Presidente dará a palavra, sucessivamente, ao representante do Ministério Público de Contas e aos responsáveis ou seus procuradores, quando for o caso.

§ 1.º O Procurador de Contas e os responsáveis ou seus procuradores disporão, cada qual, de quinze minutos para aduzirem as razões que tiverem.

§ 2.º Havendo mais de um responsável, a palavra será concedida obedecendo-se a ordem das respectivas defesas no processo, por no máximo 30 (trinta) minutos, no total.

Art. 29. Encerradas as manifestações previstas no artigo anterior, ou não as havendo, será aberta a discussão plenária que não excederá a 30 (trinta) minutos, prorrogáveis por igual período.

§ 1.º Na fase de discussão, cada Conselheiro poderá usar da palavra, sendo-lhe facultado pedir esclarecimentos ao Relator, ao Ministério Público e aos responsáveis ou seus procuradores;

§ 2.º Na fase de discussão, o Procurador de Contas, sempre que julgar necessário, pedirá a palavra, intervindo apenas como fiscal da lei.

§ 3.º Não tomarão parte da discussão e votação os Conselheiros e/ou o Auditor, convocado em substituição, que se declararem suspeitos ou impedidos.

Art. 30. A discussão poderá ser adiada, por proposta fundamentada do Presidente, de Conselheiro, de Auditor em substituição de Conselheiro ou do representante do Ministério Público de Contas dos Municípios do Estado do Pará:

I - se a matéria for controvertida e requerer estudos mais aprofundados;

- II - para instrução complementar, em caráter de urgência;
- III - para apreciação e julgamento de preliminar ou prejudicial.

Parágrafo único. Na fase de discussão, cada Conselheiro ou seu substituto poderá usar da palavra, sendo-lhe facultado pedir esclarecimento, bem como requerer ao Presidente a convocação de servidores do Tribunal ou de responsáveis pelo órgão ou entidade interessada, ainda que não mais em exercício, para prestar verbalmente informações complementares.

Art. 31. As questões preliminares ou prejudiciais serão decididas antes da apreciação do mérito.

§ 1.º Levantada a preliminar ou prejudicial, o representante do Ministério Público de Contas dos Municípios do Estado do Pará terá até 10 (dez) minutos para se pronunciar sobre a mesma.

§ 2.º Excepcionalmente, quando a preliminar levantada pelo Relator envolver matéria que possa interferir ou alterar o julgamento de mérito, será determinado o seu adiamento até que o prazo para cumprimento da preliminar se esgote.

§ 3.º Versando a preliminar ou prejudicial sobre matéria que não interfira na decisão de mérito, o Relator deverá apresentar seu voto de mérito imediatamente após julgada a preliminar.

§ 4.º Depois de julgada a preliminar ou de decorrido o prazo para seu cumprimento, a discussão do mérito será reaberta.

§ 5.º A leitura sucinta do voto de mérito não exime o Conselheiro Relator de juntar ao processo respectivo a íntegra dos fundamentos legais do seu voto.

Art. 32. Encerrada a discussão, a votação será iniciada com o voto do Relator, seguindo-se com o dos demais Conselheiros, na ordem de antiguidade no Tribunal, não cabendo interrupção, sob qualquer forma de manifestação.

§ 1.º O Conselheiro, na sua vez de proferir voto, poderá pedir vista dos autos, ficando o respectivo julgamento adiado por duas sessões.

§ 2.º Requerida vista por mais de um Conselheiro, ou Auditor em substituição de Conselheiro, esta será concedida ao primeiro, observada a ordem de votação.

§ 3.º A vista concedida não implica a suspensão da votação, devendo, neste caso, haver manifestação expressa daqueles que desejam votar de imediato e dos que pretendem aguardar o voto de vista para se pronunciarem.

§ 4.º O processo será encaminhado logo depois de encerrada a sessão àquele que tiver requerido vista, devendo ser pautado, preferencialmente, até a segunda sessão ordinária seguinte, sendo-lhe permitido, por deliberação plenária, determinar diligência.

§ 5.º Voltando o processo à pauta, será concedida a palavra àquele que pediu vista para declarar seu voto, reabrindo-se a discussão, e na sequência, votação de eventual preliminar ou prejudicial e do mérito.

§ 6.º A matéria nova, em consequência do pedido de vista, reabre a discussão.

§ 7.º Somente poderão votar os Conselheiros que assistirem à leitura do relatório, exceto se

pedirem vista dos autos.

§ 8.º O impedimento ou suspeição do Presidente, de Conselheiro ou de Auditor em substituição de Conselheiro deverão ser arguidos quando anunciado o início do julgamento do respectivo processo.

§ 9.º Nas hipóteses em que for exigido o *quorum* qualificado, o Presidente votará antes de colher o voto dos demais membros do Colegiado.

§ 10. Caberá ao Presidente ou ao seu substituto proferir voto de desempate, ressalvada a hipótese do parágrafo anterior.

Art. 33. O voto dos demais membros do Tribunal deverá ser manifestado nas hipóteses em que houver voto de vista ou quando for contrário ao voto do relator, hipótese em que permanecerão em silêncio, aprovando tacitamente a matéria.

§ 1.º Não havendo manifestação contrária ao voto do Relator, será declarada aprovada a matéria por unanimidade.

§ 2.º Se o Relator do processo acolher o voto de vista contrário ao seu voto, mantém-se a relatoria original.

§ 3.º Vencido o relator no mérito, o ato decisório ficará a cargo daquele que proferiu, em primeiro lugar, o voto vencedor.

Art. 34. O Presidente poderá determinar a suspensão ou desconsideração de palavras ou expressões desrespeitosas constantes de peças processuais, incompatíveis com o tratamento devido ao Tribunal e às autoridades, bem como a retirada de peças desrespeitosas em seu conjunto.

Art. 35. Salvo nas hipóteses de pedido de vista ou adiamento da discussão, o julgamento do processo ultimar-se-á na mesma sessão, ainda que excedida a hora regimental.

Art. 36. Terminada a votação, o Presidente proclamará o resultado, declarando-o:

I - por unanimidade;

II - por maioria, indicando os votos vencidos;

III - por desempate.

§ 1.º Antes de proclamado o resultado do julgamento, qualquer Conselheiro poderá pedir a palavra para modificar o seu voto, sendo vedado, uma vez proclamado o resultado, a reabertura da discussão ou alterados os votos proferidos.

§ 2.º Os processos que por qualquer motivo deixarem de ser relatados, serão automaticamente excluídos de pauta e devolvidos ao gabinete do Relator.

§ 3.º Na hipótese do parágrafo anterior, o processo somente será incluído em pauta novamente mediante solicitação expressa do Relator.

Art. 37. Esgotada a pauta dos trabalhos, o Presidente, depois de conceder a palavra aos demais membros e ao representante do Ministério Público, declarará encerrada a sessão.

Seção V

Das Matérias Administrativas

Art. 38. As propostas de decisão administrativa apresentadas, excetuadas as que se referem à medida cautelar, deverão permanecer em pauta por três sessões, computada a da sua apresentação, sendo obrigatoriamente votadas na terceira sessão subsequente, salvo se requerida pelo proponente e aprovada pelo Plenário, a urgência na votação.

§ 1.º As propostas poderão ser apresentadas por qualquer dos Conselheiros e deverão versar exclusivamente sobre assuntos internos, prescindindo da manifestação do representante do Ministério Público de Contas.

§ 2.º Propostas poderão ser apresentadas também pelo representante do Ministério Público de Contas dos Municípios do Estado do Pará com a exposição dos motivos que a ensejaram, podendo versar sobre minutas de projetos de lei, de resolução e demais providências a serem adotadas pelo Tribunal Pleno.

Seção VI

Da Pauta e da Ata

Art. 39. A pauta eletrônica será organizada sob a responsabilidade do Secretário-geral e publicada no *Diário Oficial*, com antecedência mínima de 72 (setenta e duas) horas da sessão, com a aprovação do Presidente.

§ 1.º No mesmo prazo, a Secretaria Geral disponibilizará a pauta aos Conselheiros e Ministério Público, por meio eletrônico, em pasta própria, com cópia do relatório elaborado pelo Conselheiro Relator e do parecer do Ministério Público, correspondentes aos processos pautados.

§ 2.º Para adotar as providências previstas neste artigo, a Secretaria Geral receberá do Gabinete dos Conselheiros, por meio eletrônico, a lista dos processos que constituirão a pauta da sessão plenária, com antecedência mínima de 04 (quatro) dias, dela constando o número do protocolo do processo; a parte interessada e/ou seu procurador; o assunto a que se refere; o Procurador de Contas que atuou, acompanhados, ainda, dos Relatórios do Relator e do Parecer Ministerial.

Art. 40. Os processos que não tiverem sido julgados numa mesma sessão, permanecerão em pauta, conservando a mesma ordem, com preferência sobre os demais, para julgamento nas sessões seguintes.

Art. 41. A ata de cada sessão deverá ser submetida à discussão e votação até a segunda sessão ordinária seguinte, dispensada a leitura, se distribuído, previamente, cópia aos Conselheiros e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará.

CAPÍTULO III

Das Câmaras

Seção I

Da Organização

Art. 42. O Tribunal poderá dividir-se em 02 (duas) Câmaras, compostas, a Primeira Câmara de 04 (quatro) e a Segunda de 03 (três) Conselheiros, ou seus substitutos, convocados na forma estabelecida neste Regimento Interno.

§ 1.º Os Presidentes das Câmaras serão eleitos pelos Conselheiros que as integram, na mesma sessão e com as mesmas regras aplicáveis à eleição do Presidente, do Vice-Presidente e do Corregedor.

§ 2.º As Câmaras somente se reunirão com a totalidade de seus membros.

Art. 43. A composição das Câmaras se processará para o período de 2 (dois) anos, permitida a recondução.

Art. 44. As Câmaras terão uma sessão semanal.

Art. 45. As sessões ordinárias da Primeira Câmara serão realizadas às segundas-feiras e as da Segunda Câmara às quartas-feiras, seguindo as mesmas regras e horários indicados para as sessões ordinárias.

Parágrafo único. As Câmaras se reunirão extraordinariamente em qualquer data e horário, por convocação de seu Presidente.

Art. 46. Funciona junto a cada Câmara um Procurador de Contas, designado pelo Procurador-Geral do Ministério Público de Contas dos Municípios do Estado do Pará.

Art. 47. Compete à Secretaria Geral assessorar os respectivos Presidentes, promover o andamento dos processos distribuídos às Câmaras e secretariar suas sessões.

Art. 48. As Câmaras adotarão em seus trabalhos o rito das sessões plenárias ordinárias.

Seção II

Da Competência das Câmaras

Art. 49. Competem às Câmaras:

I - apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de concessão de aposentadoria, pensão e eventuais retificações desses atos da administração direta e indireta dos municípios, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório;

II - apreciar, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal da administração direta e

indireta, exceto dos comissionados;

III - apreciar, para fins de cadastro, os atos de fixação de subsídios e diárias;

IV - decidir sobre medidas cautelares, nos termos do art. 73 e seguintes da Lei Complementar Estadual nº 84/2012, nas matérias de sua competência;

V - decidir sobre embargos de declaração contra decisão da respectiva Câmara;

VI - havendo divergência entre as deliberações das duas Câmaras, a matéria deverá ser uniformizada pelo Tribunal Pleno, por proposta fundamentada de qualquer dos seus membros, ou, ainda, por qualquer jurisdicionado, por meio de incidente de uniformização de jurisprudência.

Art. 50. Os processos de competência das Câmaras serão distribuídos pela Secretaria Geral, da mesma forma dos demais processos, vinculados a cada Relator por sorteio bienal.

Art. 51. As decisões das Câmaras adotarão a forma de Acórdão ou Resolução, conforme a matéria deliberada.

Seção III

Das Atribuições dos Presidentes das Câmaras

Art. 52. Aos Presidentes das Câmaras compete:

I - presidir as sessões da respectiva Câmara, orientando os trabalhos e mantendo a ordem;

II - proferir voto nos processos submetidos à deliberação da respectiva Câmara;

III - encaminhar à Presidência matérias não sujeitas à deliberação da Câmara, ou que, pela sua importância ou relevância, a juízo do Relator, devam ser decididas pelo Tribunal Pleno;

IV - convocar Auditores para completar o *quorum* da respectiva Câmara;

V - assinar os ofícios dirigidos aos responsáveis e/ou interessados em processos de competência da Câmara respectiva e demais atos processuais, sejam de comunicação de decisão final, sejam de citação ou de notificação;

VI - assinar as atas das sessões da Câmara, após sua aprovação.

CAPÍTULO IV

Do Presidente, do Vice-Presidente e do Corregedor

Seção I

Da Eleição

Art. 53. O Presidente, o Vice-Presidente e o Corregedor têm mandato por 2 (dois) anos, permitida a reeleição consecutiva, somente para mais um período.

Art. 54. Proceder-se-á eleição, por voto secreto, na primeira sessão ordinária do mês de dezembro, ou em caso de vaga, na segunda sessão ordinária imediatamente posterior à

ocorrência, exigida sempre a maioria absoluta dos Conselheiros.

§ 1.º Ainda que em gozo de férias ou licença, os Conselheiros poderão participar das eleições, considerando-se presente aquele que, mesmo ausente, enviar seu voto em sobrecarta fechada, que será aberta publicamente pelo Presidente, depositando-se o voto na urna, sem quebra do sigilo.

§ 2.º Está eleito o Conselheiro que obtiver a maioria absoluta dos votos, procedendo-se a novo escrutínio entre os dois mais votados, se esta não for alcançada; havendo empate, será vencedor o Conselheiro mais antigo no cargo.

§ 3.º Na ocorrência de vaga, ao Conselheiro eleito para completar o mandato, não se lhe impõe a vedação prevista no *caput* do artigo anterior.

§ 4.º Não se procederá à nova eleição, se a vaga ocorrer nos 9 (nove) meses anteriores ao término do mandato, superando-se a vacância na forma prevista neste Regimento.

§ 5.º A eleição do Presidente precederá a do Vice-Presidente, e a eleição deste precederá a do Corregedor.

Art. 55. Os eleitos tomarão posse em sessão especial, no dia quinze de janeiro, salvo motivo de força maior.

§ 1.º Ocorrendo a hipótese prevista neste artigo, ou não sendo útil a data designada, a posse ocorrerá no primeiro dia útil imediatamente seguinte à cessação dos motivos que provocaram o adiamento.

§ 2.º Os mandatos do Presidente, do Vice-Presidente e do Corregedor prorrogar-se-ão até a posse efetiva dos respectivos sucessores.

Seção II

Das Atribuições do Presidente

Art. 56. Compete ao Presidente do Tribunal, com base nas atribuições previstas na Lei Orgânica e neste Regimento Interno:

I - dirigir o Tribunal;

II - dar posse aos Conselheiros e Auditores;

III - conceder aposentadoria, licença, férias e outros afastamentos aos Conselheiros e Auditores, dependendo de inspeção médica, licença para tratamento de saúde por prazo superior a 90 (noventa) dias;

IV - expedir atos de nomeação, exoneração, promoção, licença, férias, aposentadoria e outros relativos aos servidores do seu quadro de pessoal, bem como praticar os demais atos concernentes à administração de pessoal, observadas as normas prescritas para os servidores públicos em geral;

V - representar o Tribunal em suas relações externas;

VI - cumprir e fazer cumprir as deliberações do Tribunal;

VII - ordenar despesas do Tribunal, nos casos e limites fixados em lei;

VIII - autorizar e homologar processos licitatórios do Tribunal;

- IX - autorizar e formalizar contratos, convênios e congêneres;
- X - expedir ato para a realização de auditorias, inspeções e de tomadas de contas;
- XI - decidir sobre a admissibilidade de recurso ordinário;
- XII - relatar e votar Agravo interposto contra decisão de sua autoria;
- XIII - criar Comissão de Ética, quando necessário;
- XIV - dar ciência ao Plenário dos expedientes de interesse geral recebidos dos poderes constituídos ou de quaisquer outras entidades;
- XV - apresentar ao Tribunal Pleno, para conhecimento, as contas anuais e os relatórios de suas atividades, na primeira sessão plenária subsequente à remessa das contas ao Tribunal de Contas do Estado do Pará;
- XVI - propor, de ofício, o reexame de prejudgado do Tribunal;
- XVII - devolver os processos atingidos pela irrecorribilidade que contenham aplicação de multa e/ou determinação de restituição de recursos aos cofres públicos para cobrança judicial;
- XVIII - decidir as questões administrativas ou, a seu critério, considerando a relevância da matéria, submetê-las ao Plenário para apreciação, por si ou por meio de Relator, resguardados os casos de competência da Corregedoria;
- XIX - visar certidões requeridas ao Tribunal de Contas dos Municípios, na forma da Lei;
- XX - aplicar aos servidores do Tribunal as penalidades decorrentes de processo administrativo disciplinar, nos termos da legislação pertinente;
- XXI - expedir carteira de identificação funcional aos Conselheiros, Auditores e servidores, regulamentada em ato próprio do Tribunal;
- XXII - designar Conselheiros, Auditores e/ou servidores para, isoladamente ou em conjunto, procederem a estudos e trabalhos de interesse geral;
- XXIII - convocar as sessões do Tribunal Pleno e presidi-las, orientando os trabalhos e mantendo a ordem;
- XXIV - convocar Auditores para substituir Conselheiros, a fim de completar o *quorum* do Tribunal Pleno;
- XXV - apresentar aos membros do Tribunal Pleno proposição de alteração ou emenda do Regimento Interno, de ofício ou a requerimento de Conselheiro, bem como apresentar minuta de proposta de resolução, de provimento e de decisão administrativa;
- XXVI - expedir portarias para o cumprimento do disposto neste Regimento;
- XXVII - formalizar, ao Governo do Estado, as representações pela intervenção em município, depois de aprovadas pelo Tribunal Pleno;
- XXVIII - encaminhar ao Tribunal de Contas do Estado, para os fins constitucionais, depois de deliberação plenária, a prestação de contas anual do Tribunal de Contas dos Municípios e o relatório de suas atividades;
- XXIX - receber denúncia ou representação contra Conselheiro, Auditor e/ou servidor do Tribunal, encaminhando-as ao Corregedor;
- XXX - submeter à apreciação e decisão do Tribunal Pleno, de ofício ou por provocação, as hipóteses de omissão ou dúvida na aplicação ou interpretação das normas deste Regimento;
- XXXI - decidir singularmente, em casos excepcionais ou de urgência, matéria de

competência do Tribunal Pleno, submetendo sua decisão à homologação do Pleno, obrigatoriamente, na primeira sessão ordinária seguinte à decisão, sob pena de perda da eficácia;

XXXII - solicitar a cedência de servidores públicos de outros órgãos ou Tribunais congêneres, para prestar serviços a este Tribunal, nos termos da lei;

XXXIII - determinar a divulgação, inclusive por meio eletrônico, da relação das entidades públicas ou privadas impedidas de celebrar convênio e receber auxílios ou subvenções;

XXXIV - promover, com o auxílio da Escola Superior de Contas, a difusão dos conceitos e normas pertinentes ao controle externo perante os órgãos públicos municipais e a sociedade em geral, por meio de cursos, seminários e simpósios no âmbito regional e estadual;

XXXV - encaminhar ao Governador do Estado os nomes dos Auditores, para o fim previsto no art. 119, § 1.º, inciso I, da Constituição do Estado, quando o critério for antiguidade e merecimento;

XXXVI - movimentar diretamente ou por delegação, submetida à aprovação do Pleno, as dotações e os créditos orçamentários próprios e praticar atos de administração financeira, orçamentária e patrimonial necessários ao funcionamento do Tribunal;

XXXVII - exercer outras atribuições que explícita ou implicitamente resultem de norma legal, regimental ou de deliberação do Plenário;

XXXVIII - proferir voto de desempate em processo submetido ao Tribunal Pleno;

XXXIX - decidir sobre pedido de sustentação oral em sessão plenária;

XL - dar quitação aos responsáveis pelo recolhimento de débitos, junto ao Tribunal;

XLI - constituir comissão especial para a realização de concurso público;

XLII - nomear banca examinadora para a realização de concurso público para provimento de cargos do Tribunal e homologar o seu resultado;

XLIII - formalizar a composição das Câmaras e designar Conselheiro para atuar em outra Câmara quando impossível a convocação de Auditor em substituição de Conselheiro.

Parágrafo único. À conveniência dos serviços, o Presidente poderá delegar o exercício de atribuições previstas neste artigo.

Seção III

Das Atribuições do Vice-Presidente

Art. 57. Ao Vice-Presidente compete, com base nas atribuições previstas no art. 16 da Lei Complementar n.º 84/2012 e deste Regimento Interno:

I - substituir o Presidente em suas ausências, impedimentos, férias ou outro afastamento legal;

II - assinar decisão em processos relatados por Auditores;

III - dirigir a Escola de Contas;

IV - relatar os processos de interesse formal dos Conselheiros, Auditores e dos servidores do Tribunal, sujeitos à deliberação Plenária;

V - auxiliar o Presidente no exercício de suas funções sempre que solicitado;

VI - exercer outras atribuições que resultem da deliberação do Plenário.

Seção IV

Das Atribuições do Corregedor

Art. 58. Ao Corregedor compete, com base nas atribuições previstas no art. 17 da Lei Complementar n.º 84/2012 e deste Regimento Interno:

I - realizar, por iniciativa própria ou por solicitação do Presidente, correições e visitas de inspeção às unidades administrativas do Tribunal, nas atividades dos órgãos da Controladoria, dos Conselheiros e Auditores, a serem estabelecidas por Ato Normativo do Tribunal, a fim de assegurar o seu regular funcionamento;

II - encaminhar para deliberação plenária proposta de sindicância ou de processo administrativo disciplinar contra o Presidente do Tribunal, Conselheiros e/ou Auditores;

III - representar, perante o Conselho de Ética, com vistas à instauração de sindicância e/ou processo administrativo disciplinar contra Conselheiro e/ou Auditor, apresentando relatório expositivo e fundamentado dos fatos, atos e tipificações infringidas para deliberação do relatório;

IV - relatar processos de denúncia e representação relativos à atuação de servidores do Tribunal;

V - organizar e dirigir os serviços da Corregedoria, respeitadas as normas vigentes e deste Regimento Interno;

VI - representar ao Tribunal Pleno sobre irregularidades ou abusos verificados durante os serviços de correição ou inspeção, apresentando, nos termos da lei, as providências que entender necessárias a sua imediata cessação;

VII - exercer o controle dos prazos regimentais;

VIII - encaminhar ao Presidente representação quando constatar os descumprimentos de prazos e/ou normas regimentais pelos Conselheiros;

IX - comunicar ao Procurador-Geral do Ministério Público de Contas dos Municípios do Estado do Pará sobre o descumprimento de prazo por quaisquer dos Procuradores de Contas;

X - receber, compilar e encaminhar ao Presidente os relatórios das atividades dos Conselheiros e Auditores em substituição de Conselheiro, contendo no mínimo os seguintes dados estatísticos, bimestral e semestral:

a) a quantidade de votos ou pareceres que cada um proferiu como Relator;

b) a quantidade de feitos distribuídos a cada Relator no período;

c) a quantidade de processos com pedido de vista e a quem esta foi concedida;

d) a quantidade de acórdãos, resoluções de consulta e decisões monocráticas de cada Relator no período;

e) a quantidade de estoque de processos no início e final de cada período da controladoria vinculada do gabinete de cada Relator;

XI - enviar ao Presidente do Tribunal, até o dia 28 (vinte e oito) de fevereiro de cada ano, o relatório das suas atividades no ano anterior;

XII - submeter à apreciação do Pleno o resultado de estudos técnicos de sua própria iniciativa, que visem a orientar e a uniformizar procedimentos de sua competência;

XIII - orientar e fiscalizar as atividades atribuídas pela legislação à Corregedoria;

XIV - decidir sobre pedido de parcelamento de multa e/ou débitos apurados nas prestações de contas, observado o disposto no art. 63 da Lei Complementar n.º 84/2012, e dar quitação aos responsáveis pelo recolhimento das parcelas avençadas;

XV - informar nos autos dos processos de prestações de contas os eventuais parcelamentos deferidos pela Corregedoria, nos termos do inciso anterior;

XVI - a regulamentação do parcelamento, prevista nos incisos anteriores, será disciplinada por meio de Instrução Normativa deste Tribunal, cuja relatoria competirá ao Conselheiro Corregedor, submetida à aprovação do Plenário;

XVII - requisitar às unidades técnicas as informações e providências necessárias à instrução de processos de sua competência;

XVIII - desempenhar quaisquer outras atribuições que lhes sejam delegadas pelo Presidente e/ou Plenário.

§ 1.º Nas sindicâncias e processos administrativos disciplinares contra Conselheiros e Auditores do Tribunal de Contas, aplicam-se subsidiariamente as disposições referentes ao processo disciplinar de magistrados, contidas na Lei Orgânica da Magistratura Nacional (LOMAN), respeitadas, quando for o caso, as normas contidas em legislação específica.

§ 2.º Nas sindicâncias e processos administrativos disciplinares contra servidores do Tribunal de Contas, aplicam-se as disposições referentes aos servidores públicos civis do Estado do Pará, respeitadas, quando for o caso, as normas contidas em legislação específica.

Art. 59. No exercício de suas atribuições e com vistas a subsidiar representação a ser proposta perante o Conselho de Ética deste Tribunal, poderá o Corregedor, em qualquer tempo, dirigir-se a qualquer repartição estadual ou municipal, onde deva apurar, preliminarmente, atos e fatos que atentem contra a ética e conduta funcional, imputados aos servidores ou Conselheiros do Tribunal.

CAPÍTULO V

Dos Conselheiros

Seção I

Disposições Gerais

Art. 60. Os Conselheiros têm assento em Plenário, a partir da bancada à direita da Presidência, obedecida a ordem de antiguidade.

Parágrafo único. A antiguidade será regulada:

I - pela data da posse;

II - pela data da publicação do ato de nomeação, se a data da posse for a mesma; ou

III - pela idade, se forem coincidentes as datas citadas nos incisos precedentes.

Art. 61. O Conselheiro tomará posse em sessão solene, dentro de 30 (trinta) dias contados da publicação oficial do ato de nomeação, prorrogando-se por igual período esse prazo, se o nomeado assim o requerer.

§ 1.º Se ocorrer motivo de força maior, ou não sendo útil a data designada, a posse ocorrerá no dia imediatamente seguinte à cessação dos motivos que provocaram o adiamento.

§ 2.º Os mandatos do Presidente, do Vice-Presidente e do Corregedor prorrogar-se-ão até a posse efetiva dos respectivos sucessores.

§ 3.º No ato de posse, o Conselheiro prestará o compromisso de *“Desempenhar bem e fielmente os deveres do cargo de Conselheiro do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, cumprindo e fazendo cumprir a Constituição e as leis da República e do Estado”*, lavrando-se o respectivo termo em livro especial, assinado pelo Presidente e pelo empossado.

§ 4.º O Plenário designará um de seus membros para saudar o novo Conselheiro.

§ 5.º Não se verificando a posse no prazo legal, O Presidente comunicará o fato ao Governador do Estado, para os fins de direito.

Art. 62. O Conselheiro, para seus serviços imediatos e diretos, terá em seu Gabinete 05 (cinco) assessores de nível superior e 05 (cinco) auxiliares de nível médio, nomeados em comissão por designação do próprio Conselheiro, bem como fará a designação do Chefe de Divisão e do Controlador, responsável pela Controladoria a que estiver vinculado, destacadamente:

I - 01 (um) Assessor Especial nível I;

II - 03 (três) Assessores Especiais nível II;

III - 01 (um) Assessor Técnico;

IV - 03 (três) Assistentes Técnicos nível I.

V - 02 (dois) Assistentes Técnicos nível II.

Parágrafo único. A nomeação para as funções de Controlador e de Chefe de Divisão da Controladoria será realizada privativamente dentre os servidores efetivos deste Tribunal, na forma estabelecida neste Regimento Interno.

Seção II

Das Vedações e Impedimentos

Art. 63. É vedado ao Conselheiro do Tribunal de Contas:

I - intervir em processo de interesse próprio de cônjuge, companheiro ou de parentes consanguíneos ou afins, até o terceiro grau;

II - exercer qualquer outra função pública, ainda que em disponibilidade, ou qualquer profissão, salvo um cargo de magistério, bem como receber, a qualquer título ou pretexto, custa ou participações nos processos, ou ainda, dedicar-se a atividades político-partidárias;

III - exercer profissão liberal, consultoria, emprego particular ou comércio, ou participar de sociedade comercial, exceto como acionista ou cotista, sem ingerência na administração;

IV - exercer cargo técnico ou de direção de sociedade civil, associação ou função, de qualquer natureza ou finalidade, salvo de associação de classe, sem remuneração.

Art. 64. Estão impedidos de exercer simultaneamente o cargo de Conselheiro, parentes consanguíneos ou afins, na linha ascendente e na colateral, até o terceiro grau.

§ 1.º O impedimento decorrente da restrição imposta no *caput* resolver-se-á:

I - antes da posse, contra o último nomeado ou contra o mais jovem, se nomeados na mesma data;

II - depois da posse, contra o que lhe deu causa;

III - se a ambos imputável, contra o que tiver menos tempo de exercício no Tribunal.

§ 2.º Verificada uma das hipóteses de impedimento, o Presidente do Tribunal comunicará o fato ao Governador do Estado para os fins de direito e providências.

Art. 65. Aplicam-se aos Conselheiros do Tribunal de Contas as demais suspeições e impedimentos aplicáveis aos Desembargadores do Tribunal de Justiça do Estado, na forma da Constituição Estadual e da LOMAN.

Art. 66. O Conselheiro deverá:

I - declarar-se impedido nos casos em que por lei não possa atuar;

II - abster-se de relatar e votar por imperativo de consciência.

Parágrafo único. Aplicam-se, subsidiariamente, as normas relativas ao impedimento e suspeição, previstas no Código de Processo Civil Brasileiro, enquanto não for aprovado o Código de Ética deste Tribunal de Contas.

Seção III

Das Competências do Conselheiro Relator

Art. 67. O Conselheiro Relator será responsável pela instrução dos processos que lhe forem distribuídos, competindo-lhe:

I - presidir a instrução, determinando, por ação própria e direta ou por provocação dos órgãos de instrução do Tribunal ou do Ministério Público de Contas dos Municípios do Estado do Pará, quaisquer diligências consideradas necessárias ao saneamento dos autos e ao fiel cumprimento da lei, fixando prazo para tanto, desde que não conflitem com as demais deliberações do Tribunal;

II - propor para deliberação do Tribunal Pleno a realização de auditorias e inspeções extraordinárias nos órgãos sob sua jurisdição;

III - deliberar quanto à realização de inspeções ordinárias, por meio de sua controladoria;

IV - propor, para deliberação do Tribunal Pleno, a instauração de Tomada de Contas Especial;

V - decidir sobre pedido de desarquivamento, quando solicitado pelo titular do órgão interessado ou pela parte interessada ou seu procurador;

VI - decidir sobre matérias que devam ser apartadas da prestação de contas anual;

VII - citar, notificar e alertar na forma e nas hipóteses previstas em lei e neste Regimento Interno;

VIII - determinar, na fase de instrução do feito, o sobrestamento deste, indicando as razões, e dar-lhe sequência quando entender necessário;

IX - determinar a correção das inexatidões materiais e erros existentes nas suas decisões, inclusive de cálculos;

X - submeter ao Tribunal Pleno o pedido de representação pela intervenção em município;

XI - submeter ao julgamento do Colegiado as medidas cautelares adotadas singularmente, nos termos do artigo 73 da Lei Complementar Estadual n.º 84 e deste Regimento Interno;

XII - fixar prazo para que os responsáveis por órgão ou entidade sujeitos à sua jurisdição adotem as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, sempre que verificada qualquer irregularidade ou ilegalidade nos respectivos processos, inclusive, realizando audiências, se necessário;

XIII - homologar por meio de despacho fundamentado, até o pronunciamento definitivo do Plenário, nos autos do Processo de Prestação de Contas, os atos de procedimentos cuja remessa pelo jurisdicionado é obrigatória, no termos da Lei Orgânica e deste Regimento Interno, após análise prevista na forma do art. 141, desde que não haja divergência entre a análise do órgão técnico, do Ministério Público e/ou do Relator.

XIV - havendo divergência entre o entendimento do órgão técnico, do Ministério Público e/ou do Relator, este determinará, ao seu critério, a juntada dos autos ao processo de prestação de contas, para análise conjunta ou, havendo fundado receio de grave lesão ao Erário ou de risco de ineficácia da decisão de mérito, poderá determinar medidas preliminares ou outras diligências, previstas na Lei Orgânica e neste Regimento Interno.

Parágrafo único. São atos e procedimentos de remessa obrigatória ao exame do Relator, nos termos dos incisos XIII e XIV, deste artigo:

a) edital de licitação nas modalidades de Tomada de Preço e Concorrência, em até 5 (cinco) dias após sua publicação;

b) Contratos, Convênios ou Instrumentos Congêneres, bem como seus aditivos, em até 30 (trinta) dias após sua lavratura;

c) Lei Orçamentária Anual (LOA) e Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO), no prazo estipulado em até 30 (trinta) dias após a sua sanção;

XV - enviar ao Corregedor, até o dia 30 (trinta) de janeiro de cada ano, o relatório das suas atividades no ano anterior.

Art. 68. Compete, ainda, ao Conselheiro Relator:

I - determinar medidas cautelares, nos termos do § 2.º do art. 73 da Lei Complementar Estadual n.º 84;

II - decidir sobre a admissibilidade da denúncia e representação relativas a municípios sob sua responsabilidade;

III - não admitindo a denúncia ou a representação, por decisão fundamentada e justificada, o Relator recorrerá de ofício ao Plenário, na reunião imediatamente posterior à sua decisão.

Parágrafo único. As demais matérias de competência do Tribunal de Contas que não estejam especificamente cometidas ao Relator responsável pela análise das contas serão decididas pelo Tribunal Pleno.

Seção IV
Das Férias, das Licenças e Aposentadorias

Art. 69. Em cada ano civil, os Conselheiros terão direito a 60 (sessenta) dias de férias individuais, concedidas sem prejuízo dos seus subsídios e de quaisquer vantagens inerentes ao exercício do cargo, que poderão ser gozadas em dois períodos, a pedido do interessado.

§ 1.º As férias dos Conselheiros serão concedidas pelo Presidente do Tribunal de forma que não comprometam o *quorum* das sessões.

§ 2.º A qualquer tempo, por necessidade do serviço, as férias poderão ser interrompidas, sendo facultado ao interessado gozar o restante do período em época oportuna, proibida a acumulação de férias, salvo imperiosa necessidade e pelo máximo de 02 (dois) períodos.

Art. 70. A licença para tratamento de saúde dos Conselheiros será concedida pelo Presidente do Tribunal por até 90 (noventa) dias, mediante atestado médico do Tribunal, podendo ser solicitado exames especializados, quando necessário.

§ 1.º A licença por período superior ao mencionado no *caput*, somente poderá ser concedida pelo Pleno do Tribunal, mediante inspeção por junta médica oficial do Estado do Pará.

§ 2.º Em caso de urgência da licença para tratamento de saúde, prevista no *caput*, o afastamento poderá ser deferido pelo Presidente, *ad referendum* do Tribunal Pleno na primeira sessão seguinte.

Art. 71. A aposentadoria dos Conselheiros e Auditores será concedida pelo Presidente, na forma do artigo 15, inciso III, da Lei Complementar Estadual nº 84/2012.

CAPÍTULO VI
Dos Auditores

Seção I
Disposições Gerais

Art. 72. Compete ao Auditor:

I - substituir os Conselheiros em suas ausências e impedimentos por motivo de licença, férias ou outro afastamento legal, por indicação do Conselheiro substituído;

II - presidir, quando não estiver substituindo Conselheiro, a instrução dos processos que lhe forem distribuídos, relatando-os com proposta de decisão a ser votada pelo Pleno ou Câmara para a qual foi designado;

III - mediante convocação do Presidente do Tribunal ou do Presidente da Câmara, conforme o caso:

a) exercer, no caso de vacância, as funções relativas ao cargo de Conselheiro, até novo provimento;

b) substituir os Conselheiros para efeito de *quorum* ou para completar a composição do

Tribunal Pleno e das Câmaras;

c) atuar junto ao Plenário ou Câmara para a qual for designado, presidindo a instrução dos processos que lhes forem distribuídos, relatando-os com proposta de decisão por escrito, a ser votada pelos Conselheiros, sendo-lhe garantida a participação na discussão sobre os respectivos autos;

d) representar o Tribunal de Contas, o Presidente do Tribunal e demais Conselheiros.

Parágrafo único. A critério do Presidente do Tribunal, o Auditor poderá participar de comissões técnicas de qualquer natureza, sem prejuízo de suas atribuições específicas.

Art. 73. Serão encaminhados ao Auditor, quando em substituição de Conselheiro:

I - os processos distribuídos por dependência ao Conselheiro afastado, para instrução processual;

II - os processos já instruídos, inclusive com o parecer do Ministério Público de Contas para decisão e inclusão em pauta.

Seção II

Da Substituição de Conselheiros

Art. 74. Os Auditores, quando em substituição de Conselheiro, serão denominados Conselheiros Substitutos e designados, nos termos do art. 77 deste Regimento Interno.

Art. 75. Os Auditores, quando em substituição de Conselheiros, terão as mesmas garantias e submetidos às mesmas regras de impedimento do titular e, quando no exercício das demais atribuições da judicatura, a de Juiz de Direito de última Entrância.

Art. 76. A convocação de Auditor para substituir Conselheiro, afastado por qualquer motivo, será feita mediante ato do Presidente e terá validade por todo o período de afastamento.

§ 1.º Se o processo for incluído em pauta de julgamento pelo Auditor em substituição de Conselheiro, a ele permanecerá vinculado, para proposta de voto, mesmo depois de cessada a substituição.

§ 2.º Os processos incluídos em pauta, com relatório e voto do Conselheiro Relator que posteriormente se afastar ou que não comparecer à sessão, serão lidos pelo Auditor convocado, mantendo-se inalterada a relatoria e o posicionamento expressado.

§ 3.º É facultado ao Conselheiro Relator solicitar expressamente que os processos de sua relatoria sejam retirados de pauta de julgamento da sessão em que se fará ausente, os quais somente constituirão nova pauta por solicitação do Conselheiro Relator.

Art. 77. Nos casos de vacância do cargo de Conselheiro, o Auditor permanecerá em substituição, até que novo Conselheiro seja empossado.

CAPÍTULO VII

Do Ministério Público de Contas dos Municípios do Estado do Pará

Art. 78. Atua junto ao Tribunal de Contas dos Municípios o Ministério Público de Contas dos

Municípios do Estado do Pará, cuja organização, composição e atribuições, investidura, impedimentos e incompatibilidades de seus membros estão estabelecidas em Lei própria.

CAPÍTULO VIII

Dos Serviços Auxiliares

Art. 79. Os serviços auxiliares compreendem:

- I - Secretaria-Geral - SG;
- II - Gabinete da Presidência - GP;
- III - Assessorias da Presidência - AP;
- IV - Gabinetes dos Conselheiros - GC;
- V - Diretoria de Administração - DA;
- VI - Controladorias de Controle Externo - CCE;
- VII - Diretoria de Apoio aos Municípios - DAM;
- VIII - Diretoria de Recursos Humanos - DRH;
- IX - Diretoria de Informática - DI;
- X - Diretoria de Planejamento - DP;
- XI - Diretoria Financeira e Orçamentária - DFO;
- XII - Divisão de Auditoria Operacional - DAO.
- XIII - Divisão de Contratos, Aposentadoria e Pensão - DCAP.

§ 1.º Os serviços auxiliares subordinam-se à Presidência do Tribunal, excetuando-se os indicados nos incisos IV e VI, os quais serão subordinados diretamente aos Conselheiros correspondentes, e terão sua organização, direção, ordem de serviço, competência e atribuições de seus servidores definidos em manual próprio e/ou em Instrução Normativa, aprovada pelo Plenário.

§ 2.º Cada Controladoria será coordenada por 01 (um) Controlador, nomeado dentre os ocupantes do cargo de provimento efetivo de Analista de Controle Externo (Código ACE) deste Tribunal, que terá a disposição um Chefe de Divisão, nomeado, igualmente, dentre o quadro de servidores efetivos do Tribunal, indicados na forma deste Regimento, para instrução dos processos distribuídos à cada Controladoria.

§ 3.º A Secretaria-Geral contará para desenvolvimento de suas atividades, previstas neste Regimento Interno, com o Serviço de Protocolo e com a Assessoria de Apoio ao Controle Externo, as quais terão sua organização, estrutura e atribuições, estabelecidas em ato próprio deste Tribunal.

CAPÍTULO IX

Da Escola de Contas

Art. 80. A Escola de Contas será organizada, estruturada e com atribuições fixadas por Ato Normativo do Tribunal.

CAPÍTULO X

Da Ouvidoria

Art. 81. A Ouvidoria será organizada, estruturada e com atribuições fixadas por Ato Normativo do Tribunal.

CAPÍTULO XI

Do Conselho de Ética

Art. 82. O Conselho de Ética compõe-se de 03 (três) Conselheiros, com mandato de 02 (dois) anos, cuja Presidência restará reservada ao Conselheiro Corregedor.

Parágrafo único. Os membros da Comissão de Ética serão substituídos na vacância ou impedimento pelo Conselheiro mais antigo.

Art. 83. Compete ao Conselho de Ética:

I - receber e processar denúncias de qualquer cidadão ou entidade, devidamente fundamentadas, contra membro(s) do Tribunal de Contas;

II - receber e processar representação apresentada pelo Conselheiro Corregedor, nos termos deste Regimento Interno;

III - instruir processos disciplinares contra os membros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará;

IV - dar parecer sobre a adequação das imposições que tenham por objeto matéria de sua competência;

V - propor ao Tribunal Pleno a aplicação das penalidades, na forma deste Regimento e do Código de Ética instituído por ato próprio deste Tribunal;

VI - propor projetos de lei e resoluções atinentes à matéria de sua competência, visando manter a unidade deste Regimento e do Código de Ética do Tribunal;

VII - zelar pela aplicação deste Regimento e legislação pertinente, bem como pela imagem do Tribunal de Contas.

Art. 84. Aos integrantes do Conselho de Ética compete:

I - manter discrição e sigilo sobre a matéria inerente à sua função;

II - participar de todas as reuniões do Conselho, exceto por motivo previamente justificado ao seu Presidente.

Parágrafo único. O membro do Conselho de Ética que transgredir qualquer dos preceitos deste Regimento e do Código de Ética será, automaticamente, suspenso do Conselho e substituído, até a apuração definitiva dos fatos, sendo vedada a sua indicação ou recondução, quando penalizado em virtude da transgressão das normas de ética estabelecidas.

Art. 85. O processo ético será instaurado de ofício ou por representação fundamentada, acompanhado da documentação com a qual pretende provar o alegado e, se necessário, arrolando testemunhas, que serão limitadas a três.

Art. 86. Antes de instaurar o processo, o Conselho de Ética mandará intimar o interessado, para que este apresente defesa prévia no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, por si ou por advogado legalmente constituído.

§ 1.º Acolhida preliminarmente a defesa, o processo será arquivado, não podendo ser reaberto pelas mesmas razões.

§ 2.º Desacolhida a defesa prévia, será instaurado o processo, intimando-se o interessado para apresentar defesa, especificando as provas que pretenda produzir.

§ 3.º Produzidas as provas, no prazo de 15 (quinze) dias, o processo será relatado pelo Presidente e julgado em sessão reservada do Tribunal Pleno.

§ 4.º Da decisão caberá recurso inominado com efeito suspensivo a ser interposto, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da intimação pessoal, e dirigido ao Conselho de Ética.

§ 5.º Na hipótese de processo ético iniciado de ofício pelo Conselho de Ética, este recorrerá de sua decisão, quando condenatória, ao Presidente do Tribunal de Contas, devendo ser intimado o interessado para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar defesa com juntada de documentos.

Art. 87. A transgressão de preceito deste Regimento e do Código de Ética constitui infração ética, sujeitando o infrator às penalidades na forma estabelecida, sem prejuízo daquelas previstas em legislação infraconstitucional.

Art. 88. A violação das normas estipuladas neste Regimento e no Código de Ética acarretará, conforme sua gravidade, as seguintes sanções:

I - recomendação;

II - advertência confidencial em aviso reservado;

III - censura ética em publicação oficial.

§ 1.º As penalidades previstas neste artigo deverão ser expressas, por ordem do Presidente, e sem qualquer outra formalidade, anotadas na ficha funcional.

§ 2.º É vedada a expedição de certidão da penalidade aplicada, salvo quando requerida pelo próprio interessado ou, devidamente justificada, por autoridade pública para instrução de processo judicial.

Art. 89. O Conselho de Ética encarregar-se-á de propiciar aos membros do Tribunal de Contas a frequência a cursos de especialização e aperfeiçoamento que versarem sobre matérias afetas à sua área de atuação.

Art. 90. Compete ao Corregedor e/ou ao Conselho de Ética promover a permanente revisão e atualização do Código de Ética, o qual será regulamentado em ato próprio do Tribunal.

Art. 91. Aplica-se, subsidiariamente a este Regimento, o Código de Ética da Magistratura Nacional, aprovado em 6-9-2008, na 68.º Sessão Ordinária Nacional de Justiça.

TÍTULO III

Do Expediente e Outras Disposições Funcionais

Art. 92. O Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará funcionará das segundas-feiras às sextas-feiras, no horário das 8 horas às 14 horas.

§ 1.º Os servidores em regime e horário especial de trabalho terão seu expediente fixado pelo Presidente.

§ 2.º O Presidente poderá, extraordinariamente, convocar os servidores para trabalhar fora do expediente previsto neste artigo.

§ 3.º O Presidente, quando achar conveniente, determinará o encerramento antecipado do expediente, suspendendo o ponto nas datas comemorativas ou quando se fizer necessário, bem como antecipará ou prorrogará o horário de trabalho.

§ 4.º Os serviços de conservação serão executados em horário diverso ao fixado no *caput* deste artigo.

Art. 93. Aplicam-se aos servidores que chegarem após o início do expediente de trabalho ou dele se retirarem antes de seu término, sem autorização do seu superior hierárquico, as penalidades previstas na legislação vigente, fazendo-se o desconto correspondente sobre seus vencimentos.

TÍTULO IV Da Fiscalização

CAPÍTULO I Do Sistema de Controle Interno

Art. 94. Entende-se por Sistema de Controle Interno o conjunto de atividades de controle exercidas no âmbito dos Poderes Legislativo e Executivo Municipais, incluindo a administração direta e indireta, de forma integrada, compreendendo, particularmente, o controle:

I - do cumprimento dos programas, metas e orçamentos e a observância da legislação e normas que orientam a atividade específica da unidade controlada, exercido diretamente pelos diversos níveis de chefia;

II - da observância da legislação e normas gerais que regulam as atividades auxiliares, exercidas pelas diversas unidades da estrutura organizacional;

III - do uso e guarda dos bens pertencentes ao ente municipal, exercido pelos órgãos próprios;

IV - orçamentário e financeiro das receitas, exercido pelos órgãos dos Sistemas de Planejamento e Orçamento e de Contabilidade e Finanças;

V - da eficiência e eficácia do Sistema de Controle Interno da administração pública e a observância dos dispositivos constitucionais e legais, exercido pela própria unidade de controle interno.

Parágrafo único. Os poderes e órgãos referidos no *caput* deste artigo deverão observar as disposições deste Regimento e as normas de padronização de procedimentos e rotinas estabelecidas no âmbito de cada poder ou órgão.

Art. 95. A instituição do Sistema de Controle Interno deverá ocorrer por meio de lei específica do município.

§ 1.º Cada poder ou órgão deverá instituir e assegurar o regular funcionamento de sua própria unidade de controle interno.

§ 2.º Deverá integrar o processo de contas anuais do respectivo órgão o parecer técnico conclusivo emitido pela unidade de controle interno sobre as referidas contas.

§ 3.º Os poderes e órgãos referidos no artigo anterior estão desobrigados de apresentar ao Tribunal de Contas o relatório mensal e o pronunciamento conclusivo quadrimestral do Sistema de Controle Interno, devendo manter arquivados, à disposição do Tribunal de Contas, até o trânsito em julgado da decisão sobre a prestação de contas do exercício correspondente.

Art. 96. O responsável pelo Sistema de Controle Interno, sob pena de responsabilidade solidária, deverá representar ao Tribunal de Contas dos Municípios sobre as irregularidades e ilegalidades que evidenciem danos ou prejuízos ao Erário não reparados integralmente pelas medidas adotadas pela administração, sem prejuízo do parecer conclusivo mencionado no § 2.º do artigo anterior.

CAPÍTULO II

Do Controle Externo

Art. 97. O controle externo, a cargo do Tribunal de Contas, deverá ser exercido a qualquer tempo, por meio de fiscalização, avaliação, acompanhamento, orientação e correção de atos da administração pública, em todos os seus níveis, de acordo com os princípios e normas constitucionais e legais.

Art. 98. Em caso de sonegação ou omissão de documento ou informação pelo jurisdicionado ao Tribunal de Contas ou às equipes de auditoria e inspeção, sob qualquer pretexto, o Relator notificará a autoridade administrativa competente para as medidas cabíveis.

§ 1.º No caso da sonegação ou omissão ser da autoridade máxima do órgão, o Relator representará ao Tribunal Pleno para adoção de medidas necessárias ao exercício do controle externo, nos termos da lei e deste Regimento Interno.

§ 2.º Em caso de não cumprimento das medidas determinadas pelo Tribunal, a Presidência representará ao Ministério Público Estadual para as providências legais pertinentes.

Art. 99. Serão consideradas não prestadas as contas que, embora encaminhadas, não observem os elementos previamente estabelecidos ao efetivo exercício do controle externo.

Art. 100. No exercício do controle externo, o Tribunal apreciará a legalidade, legitimidade, economicidade, moralidade, eficácia, eficiência e efetividade dos atos e fatos da administração, considerando, dentre outros aspectos:

- I - a estrutura e o funcionamento dos órgãos e entidades jurisdicionados;
- II - as peculiaridades de cada caso e órgão;
- III - os níveis de endividamento dos órgãos e entidades fiscalizados;
- IV - a aplicação de recursos públicos;
- V - o grau de confiabilidade do sistema de controle interno de cada órgão jurisdicionado.

§ 1.º O sistema informatizado do Tribunal recepcionará e sistematizará os dados necessários à realização do controle externo de acordo com provimento do Tribunal, visando à melhoria do desempenho das atribuições a cargo do Tribunal.

§ 2.º As informações coletadas periodicamente pelo sistema informatizado do Tribunal constituem elementos da prestação ou tomada de contas, além de outros documentos não disponíveis em meio eletrônico.

Art. 101. Ao servidor designado expressamente pelo Conselheiro Relator para o exercício da atividade específica de controle externo, são asseguradas as seguintes prerrogativas:

- I - ingresso em órgãos e entidades sujeitos à jurisdição do Tribunal;
- II - acesso às informações, aos processos e documentos necessários à realização de seu trabalho;
- III - competência para requerer expressamente aos responsáveis pelos órgãos e entidades

documentos e informações desejados, fixando prazo razoável para atendimento.

Art. 102. Outras normas poderão ser editadas pelo Tribunal para suprir eventuais omissões na forma de constituição e apresentação de contas anuais.

Seção I

Da Remessa de Documentos

Art. 103. Sem prejuízo da apresentação das contas anuais, os chefes dos Poderes Executivos Municipais deverão encaminhar ao Tribunal:

I - até o dia 15 de janeiro de cada ano, a Lei Orçamentária Anual para o exercício, caso sancionada pelo Prefeito Municipal. Em caso de promulgação pelo Legislativo, a responsabilidade pela remessa será do chefe daquele Poder Municipal;

II - até 31 de dezembro do ano em que foi votada, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e a Lei referente ao Plano Plurianual, caso sancionada pelo Prefeito Municipal. Em caso de promulgação pelo Legislativo, a responsabilidade pela remessa será do chefe daquele Poder Municipal;

III - até o 5.^o (quinto) dia do segundo mês subsequente ao encerramento de cada bimestre, o Relatório Resumido de Execução Orçamentária;

IV - até o 5.^o (quinto) dia do segundo mês subsequente ao encerramento de cada quadrimestre, o Relatório de Gestão Fiscal;

V - em datas determinadas em provimento próprio, a prestação de contas de cada quadrimestre, incluídas nestas as contas de gestão;

VI - até dia 30 de março do exercício subsequente, o Balanço Geral do exercício;

VII - até 30 dias após a edição, os demais atos sujeitos à fiscalização do Tribunal enumerados no art. 21 da Lei Complementar n.º 84/2012.

§ 1.^o Eventual alteração na Lei Orçamentária Anual deverá ser encaminhada até o décimo dia seguinte a sua edição.

§ 2.^o O Relatório Resumido de Execução Orçamentária e o Relatório de Gestão Fiscal deverão ser elaborados e apresentados de acordo com as normas estabelecidas pela Secretaria do Tesouro Nacional e dos demais provimentos do Tribunal de Contas.

§ 3.^o Constatado erro ou vício na Lei Orçamentária Anual de quaisquer dos entes municipais, o Tribunal Pleno, por meio de incidente de inconstitucionalidade, poderá declarar não aplicável o dispositivo impugnado.

§ 4.^o O Plano Plurianual deverá ser detalhado quanto aos objetivos, diretrizes e metas.

§ 5.^o A forma e o prazo de apresentação e os documentos que devem constar nos balancetes serão estabelecidos por meio de provimento do Tribunal.

§ 6.^o O Tribunal de Contas poderá, ainda, diligenciar no sentido de conhecer e receber todas as leis e atos mencionados, podendo valer-se do acompanhamento da publicação destes pela imprensa oficial e de inspeções e auditorias no órgão de origem.

§ 7.^o Os atos e documentos indicados nos incisos IV, V e VII, também deverão ser encaminhados nos prazos fixados pelos demais ordenadores e responsáveis.

Art. 104. O Poder Legislativo Municipal deverá encaminhar ao Tribunal de Contas as Prestações de Contas quadrimestrais, cuja forma será fixada por provimento do Tribunal.

Art. 105. Os titulares dos órgãos da administração direta e indireta dos municípios e os responsáveis pelos regimes próprios previdenciários, independente da sua constituição jurídica, nos termos estabelecidos neste Regimento e demais normas, deverão encaminhar ao Tribunal de Contas as Prestações de Contas cuja forma será fixada em provimento do Tribunal.

Art. 106. Os órgãos e entidades da administração municipal, responsáveis pela transferência voluntária de recursos às paraestatais, entidades subvencionadas e organizações não governamentais deverão informar, por meio dos sistemas informatizados do Tribunal de Contas, os recursos destinados às referidas organizações.

§ 1.º A prestação de contas dos recursos recebidos pelas instituições mencionadas no *caput* será obrigatoriamente apresentada ao ente repassador, cujo titular deverá analisar e, se for o caso, homologar a prestação de contas, evidenciando os resultados fiscais e finalísticos do objeto ajustado.

§ 2.º O responsável pelo recurso público repassado deverá adotar, nas hipóteses do art. 28, da Lei n.º 84/2012, as medidas estabelecidas para a Tomada de Contas, sob pena de responsabilização pelo valor repassado, a ser apurado em Tomada de Contas Especial;

§ 3.º A omissão na elaboração e remessa do ato homologatório poderá ensejar a aplicação de multa ao responsável.

§ 4.º Toda a documentação referente à transferência voluntária de recursos deverá ser encaminhada pelo órgão concedente ao Tribunal de Contas, juntamente com o relatório de análise de regularidade da prestação de contas correlata, em meio digital, nos prazos previstos neste Regimento Interno, bem como permanecendo, em meio físico, no órgão de origem à disposição do controle externo, que poderá requisitá-los até trânsito em julgado de decisão sobre contas.

Art. 107. A prestação de contas de associações civis, sem fins econômicos, responsáveis pela administração de consórcios decorrentes de pactos de cooperação entre os municípios, deverá observar, necessariamente, os princípios e normas de direito público, em especial, as Leis n.ºs 8.666/93 e 4.320/64.

Art. 108. Para efeito de controle externo, as associações civis gestoras de consórcio deverão encaminhar ao Tribunal de Contas, formalizados de acordo com as normas previstas neste Regimento:

I - em até 15(quinze) dias depois de constituída a associação, os processos referentes aos pactos de cooperação;

II - até o dia 15 (quinze) de janeiro do exercício a que se refere, o plano de aplicação dos recursos e as informações exigidas pelo sistema de auditoria pública informatizada de contas do Tribunal relativos aos instrumentos de planejamento;

III - até primeiro de março do exercício seguinte, o balanço geral, com pronunciamento final do conselho de deliberação máxima da associação;

Parágrafo único. Os demais documentos deverão permanecer no arquivo das associações gestoras de consórcios, para fiscalização, até trânsito em julgado de decisão sobre contas.

Seção II

Da Prestação e da Tomada De Contas

Subseção I

Normas Gerais

Art. 109. As atividades dos órgãos e entidades jurisdicionadas ao Tribunal serão acompanhadas de forma seletiva e concomitante, mediante informações obtidas:

I - por meio de publicação no *Diário Oficial* do Estado e nos órgãos oficiais de imprensa municipais e mediante consulta aos sistemas informatizados adotados pelo Tribunal;

II - por meio de auditorias e inspeções nos órgãos jurisdicionados;

III - por meio de denúncias ou representações;

IV - mediante notícias veiculares pela mídia em geral.

Art. 110. As contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos deverão ser apresentadas sob a forma de prestação ou tomada de contas, organizadas de acordo com as normas estabelecidas neste Regimento e nos demais atos e provimentos deste Tribunal, para apreciação ou julgamento.

§ 1.º Nas prestações ou tomadas de contas devem ser informados todos os recursos, orçamentários e extraorçamentários, utilizados, arrecadados, guardados ou geridos pelo órgão, unidade ou entidade, conforme previsão constante neste Regimento e nos demais provimentos do Tribunal, bem como deverão evidenciar os principais aspectos da gestão fiscal na avaliação anual.

§ 2.º No envio das contas anuais, o gestor deve informar obrigatoriamente os endereços, físico (residencial e profissional) e eletrônico, pelos quais pretende ser citado e notificado pelo Tribunal.

§ 3.º Caberá ao gestor que possuir prestação de contas em tramitação neste Tribunal, a atualização anual de seu endereço para citação e/ou notificações, ou sempre que o gestor mudar de residência e/ou domicílio, sob pena de multa, nos termos deste Regimento Interno.

§ 4.º Em caso de omissão na atualização de endereçamento, previsto no §3.º, com a devolução do AR ou na ausência de endereço para citação e/ou notificação postal, proceder-se-á notificação por meio de edital.

Art. 111. Os processos de prestação e tomada de contas serão compostos dos procedimentos de auditoria ou inspeção, com o exame dos documentos exigidos em lei, neste regimento e nos demais provimentos do Tribunal, inclusive nos sistemas informatizados de controle externo, além das informações ou documentos comprobatórios da receita e da despesa mantidos em arquivo pelos responsáveis.

Parágrafo único. Sempre que forem constatados fatos ou atos que causaram dano ao Erário, os relatórios técnicos informarão, obrigatoriamente, dentre outros elementos, os valores correspondentes, devidamente quantificados e os nomes dos responsáveis devidamente qualificados.

Art. 112. As medidas administrativas internas, com vistas ao ressarcimento ao Erário, deverão ser adotadas em até 60 (sessenta) dias, pelos órgãos concedentes, contados:

I - da data fixada para apresentação da prestação de contas, nos casos de omissão no dever de prestar contas e da falta de comprovação da aplicação de recursos recebidos;

II - da data do evento, quando conhecida, ou da data da ciência do fato, nos demais casos.

Parágrafo único. A instrução do processo de tomada de contas deverá conter relatório circunstanciado acerca das medidas internas adotadas.

Subseção II

Da Prestação de Contas

Art. 113. Prestação de contas é a apresentação voluntária pelos jurisdicionados, na forma estabelecida em provimento e/ou ato próprio do Tribunal, dos documentos hábeis e necessários à fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial levada a efeito pelo Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, nos termos constitucionais, legais e regulamentares.

Subseção III

Da Tomada de Contas

Art. 114. Diante da omissão do dever de prestar contas, ocorrência de desfalque ou desvio de dinheiros, bens ou valores públicos, não comprovação da aplicação dos recursos recebidos pelos municípios, e prática de qualquer ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico de que resulte dano ao Erário municipal, a autoridade administrativa do órgão ou entidade jurisdicionada adotará providências para instauração de tomada de contas para apuração dos fatos, identificação dos responsáveis e quantificação do dano ao Erário, sob pena de responsabilidade solidária, na forma estabelecida em provimento e/ou ato próprio do Tribunal.

Parágrafo único. Não atendido o disposto no *caput* deste artigo, o Tribunal determinará a instauração de tomada de contas especial, fixando prazo para o seu cumprimento, sem prejuízo da aplicação das sanções legais cabíveis.

Art. 115. A tomada de contas, relativamente aos recursos repassados pelo município por meio de termos de convênio ou instrumentos congêneres, não será encaminhada ao Tribunal, caso ocorra o devido e integral ressarcimento ao Erário, no prazo de 30 (trinta) dias, e desde que não comprovado o dolo dos responsáveis pela aplicação dos recursos.

Parágrafo único. Considera-se como integral ressarcimento ao Erário:

- I - a completa restituição do valor do dano atualizado monetariamente;
- II - em se tratando de bens, a respectiva reposição ou a restituição da importância equivalente aos preços de mercado, à época do efetivo recolhimento, levando-se em consideração o seu estado de conservação.

Subseção IV

Da Tomada de Contas Especial

Art. 116. Tomada de contas especial é o procedimento realizado por determinação do Tribunal ou instaurado por ele, de ofício, a que estão submetidos seus jurisdicionados, que, obrigados a prestá-las, não o tenham feito dentro do prazo legal.

Art. 117. O levantamento da responsabilidade será feito pela Controladoria à vista dos documentos e de outros elementos colhidos pelo Tribunal, bem como das informações contidas em seu banco de dados.

Art. 118. A Controladoria comunicará de imediato ao Relator os nomes dos responsáveis e órgãos municipais que não apresentaram suas prestações de contas no devido tempo.

Art. 119. A tomada de contas especial de exercício ou gestão será submetida pelo Relator à deliberação plenária, após vencido o prazo para o ingresso das contas no Tribunal.

Art. 120. O prazo para encerramento da instrução dos processos de tomadas de contas será de 90 (noventa) dias, contados da data da autorização plenária, contida no artigo anterior.

Parágrafo único. Concluída a instrução, os autos serão encaminhados ao Ministério Público de Contas dos Municípios do Estado do Pará para exame e parecer.

Subseção V

Das Auditorias e Inspeções

Art. 121. Auditoria é o exame objetivo e sistemático das operações financeiras, administrativas e operacionais dos órgãos jurisdicionados, visando, dentre outras finalidades:

I - examinar a legalidade e a legitimidade dos atos de gestão dos responsáveis sujeitos a sua jurisdição;

II - exercer o controle contábil, financeiro, orçamentário, operacional e patrimonial dos fatos e atos administrativos das respectivas unidades, quanto aos aspectos de legalidade, legitimidade, moralidade, economicidade, razoabilidade e eficiência;

III - avaliar a organização, eficiência e eficácia do controle interno;

IV - avaliar o desempenho dos órgãos e entidades jurisdicionados quanto aos aspectos de economicidade, eficiência e efetividade dos atos praticados;

V - subsidiar a apreciação e julgamento dos processos ou a emissão de Parecer Prévio sobre as contas públicas.

Art. 122. Inspeção é o instrumento de fiscalização utilizado pelo Tribunal para suprir omissões, esclarecer dúvidas, apurar a legalidade, a legitimidade e a economicidade de atos e fatos específicos praticados por qualquer responsável sujeito à sua jurisdição, bem como para apurar denúncias ou representações.

Art. 123. As inspeções serão presididas pelo Controlador ou Analista de Controle Externo que, segundo a oportunidade de sua realização, podem ser:

- I - ordinárias;
- II - extraordinárias.

Art. 124. As inspeções ordinárias são aquelas de caráter rotineiro, objetivando subsidiar a instrução e o julgamento de processos de prestação de contas dos responsáveis pela aplicação de recursos públicos, podendo ser realizadas, a qualquer tempo, por deliberação do Relator.

Parágrafo único. Nas inspeções adotar-se-ão os procedimentos fiscalizatórios próprios do Tribunal, contidos na legislação e manuais vigentes.

Art. 125. As inspeções extraordinárias serão determinadas pelo Plenário, por proposição justificada de qualquer Conselheiro, limitada à apuração dos fatos dados como justificadores de sua efetivação.

Art. 126. Ao Tribunal em suas inspeções e sob qualquer pretexto, nenhuma informação, documento ou processo serão sonegados.

Parágrafo único. Ocorrendo a hipótese prevista neste artigo, o servidor que presidir a inspeção comunicará o fato ao Conselheiro Relator que assinará prazo para o cumprimento da exigência, e se persistir a recusa:

- a) o Plenário aplicará as penalidades cabíveis aos responsáveis, mediante comunicação do Relator;
- b) a Presidência representará ao Ministério Público Estadual para as providências legais pertinentes.

Art. 127. Concluída a inspeção, o servidor que a presidir apresentará relatório minucioso e conclusivo com a indicação dos fatos apurados, especificando, quando for o caso, as irregularidades e ilegalidades constatadas.

Art. 128. Quando a inspeção concluir pela existência de grave ilegalidade ou irregularidade que importe em dano aos cofres públicos ou improbidade administrativa, o processo será remetido ao Ministério Público para manifestação, e, em seguida, o Relator determinará a citação do responsável para apresentar defesa no prazo de quinze dias, contados da ciência do despacho.

Art. 129. Após a formalização da defesa, serão colhidas as manifestações finais da Controladoria e do Ministério Público, encaminhando-se o processo à consideração do Plenário.

Seção III

Dos Atos Sujeitos à Fiscalização

Subseção I

Das Aposentadorias, Pensões e Reformas

Art. 130. Os processos referentes à concessão de aposentadoria e pensão, bem como atos de anulação e revisões que importem alteração do fundamento legal da concessão inicial ou da fixação de proventos, deverão ser encaminhados ao Tribunal de Contas mediante processo específico, para fim de exame de legalidade e registro, até o último dia do mês subsequente ao da publicação do ato concessório, formalizados de acordo com os provimentos do Tribunal.

§ 1.º Os processos mencionados no *caput* serão instruídos pelo órgão técnico próprio e, havendo necessidade de diligências, os autos serão encaminhados ao Conselheiro Relator para deliberação.

§ 2.º Havendo irregularidade no ato ou processo, o Conselheiro Relator notificará o titular do órgão de origem para adotar as medidas regularizadoras no prazo de 15 (quinze) dias, observada a legislação pertinente.

§ 3.º Efetivadas as diligências, ou não havendo necessidade de realizá-las, os autos serão encaminhados ao Ministério Público de Contas para manifestação.

Art. 131. Adotadas as medidas saneadoras e afastada a ilegalidade anteriormente verificada, a autoridade administrativa responsável poderá emitir novo ato.

Art. 132. O Conselheiro Relator ou o Tribunal não conhecerá de requerimento que lhe seja diretamente dirigido por interessado na obtenção de benefícios previdenciários, devendo a solicitação ser devolvida ao requerente mediante ofício.

Art. 133. O processo original de concessão de benefício previdenciário será devolvido ao órgão de origem depois de decorrido o prazo para interposição de recurso.

Subseção II

Admissão de Pessoal e do Concurso Público

Art. 134. Estão sujeitos ao exame de legalidade, para fim de registro, os atos de admissão de pessoal, a qualquer título, dos órgãos e entidades da administração direta e indireta dos municípios, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão.

Art. 135. A fiscalização do Tribunal sobre concursos públicos realizados pela administração pública municipal deverá ser concomitante à publicação do edital do certame.

Art. 136. Deverá ser encaminhada ao Tribunal, acompanhada dos demais documentos exigidos por meio de provimento próprio, em até 2 (dois) dias úteis depois da publicação no *Diário Oficial* do Estado, cópia:

- I - do edital do concurso público;
- II - do termo aditivo ou de retificação do edital, se for o caso;
- III - do termo de homologação do concurso.

§ 1.º Constatada irregularidade em quaisquer dos documentos referentes ao concurso público, o Conselheiro Relator notificará o responsável para o devido saneamento, podendo adotar, inclusive, medida cautelar.

§ 2.º O processo relativo a concurso público ficará arquivado no órgão técnico próprio até o término de vigência do referido concurso.

Art. 137. O ato de admissão para cargo ou emprego público será remetido ao Tribunal pela autoridade competente acompanhado de:

- a) edital de concurso;
- b) relatório da Comissão Examinadora, contendo a relação dos candidatos aprovados e a respectiva classificação;
- c) ato de homologação do concurso;
- d) informação da desistência de candidatos se houver, com a classificação superior à do admitido;
- e) indicação da lei de criação do cargo ou emprego.

§ 1.º Quando se tratar de contratação por tempo determinado para atender necessidade temporária de excepcional interesse público, o órgão interessado justificará perante o Tribunal, tanto a necessidade, quanto o cumprimento das demais exigências legais pertinentes.

Art. 138. Os processos encaminhados ao Tribunal de Contas, por instituições judiciárias, relativos a ações trabalhistas resultantes de contratações temporárias de servidores serão encaminhados ao Conselheiro Relator das contas anuais do órgão contratante à época em que o ato irregular foi emanado.

Parágrafo único. Na hipótese prevista no *caput*, se sobre as contas anuais do órgão contratante já tiver deliberação definitiva do Tribunal, o processo será arquivado mediante despacho do Conselheiro Relator, caso contrário, será encaminhado à respectiva Controladoria para análise conjunta com as contas anuais.

Subseção III

Contratos, Convênios, Ajustes e Congêneres

Art. 139. Serão fiscalizados pelo Tribunal de Contas os processos relativos aos contratos, convênios, ajustes e demais instrumentos congêneres, decorrentes de licitação em quaisquer das suas modalidades, ou de dispensa ou inexistência de licitação, bem como os Termos Aditivos ou de Rescisão e as respectivas prestações de contas.

Parágrafo único. No caso de convênio, a prestação de contas será apreciada pelo órgão concedente, cabendo-lhe os demais encaminhamentos e arquivamentos documentais, na forma deste Regimento Interno.

Art. 140. Na fiscalização mencionada no artigo anterior deverão ser verificados, dentre outros aspectos: o cumprimento do objetivo acordado, a correção da aplicação dos recursos, a observância das normas legais e regulamentares pertinentes às cláusulas pactuadas e os princípios que regem a administração pública.

§ 1.º Ficará sujeito à multa prevista no art. 56, I, da Lei Complementar Estadual n.º 84, autoridade administrativa que transferir, mediante convênio, acordo, ajuste ou outros instrumentos congêneres, recursos municipais a gestores omissos na prestação de contas de recursos anteriormente recebidos ou que tenham dado causa à perda, ao extravio ou a outra irregularidade que resulte dano ao Erário, ainda não ressarcido.

§ 2.º A autoridade administrativa competente deverá adotar imediatas providências com vistas à instauração de tomada de contas no caso de omissão no dever de prestação de contas ou quando constatar irregularidade na aplicação dos recursos municipais transferidos, sob pena de responsabilidade solidária.

§ 3.º Os convênios e demais instrumentos congêneres de repasses de recursos públicos às entidades privadas, previstos nesta subseção, após a competente análise das respectivas prestações de contas, pelo órgão concedente, consubstanciada no Relatório de Conformidade expedido pelo gestor responsável e chancelada pelo Controle Interno, deverão ser encaminhados ao Tribunal de Contas, na forma estabelecida em ato próprio do Tribunal de Contas, juntamente com a prestação de contas anuais.

§ 4.º O descumprimento do previsto no parágrafo anterior, sujeita a autoridade competente à imputação de débito, pela não comprovação de realização da despesa, inclusive na cominação de pena de multa, nos termos do art. 56, III, alínea “a”, da Lei n.º 84/2012.

Art. 141. O acompanhamento das licitações e contratos celebrados pela administração municipal será feito pelas Controladorias das respectivas relatorias, de acordo com a programação estabelecida pelo Conselheiro Relator, com base em critérios fixados por ato próprio deste Tribunal.

Parágrafo único. Os editais de licitações deverão ser encaminhados ao Tribunal de Contas, para controle prévio de legalidade e adequação, conforme Instrução Normativa própria.

Art. 142. Os processos referentes a licitações, contratos, convênios, ajustes e congêneres e respectivos Termos Aditivos ou de Rescisão deverão ser formalizados de acordo com as normas do Tribunal, encaminhando-os em meio digital, nos prazos previstos neste Regimento Interno, bem como permanecendo, em meio físico, no órgão de origem à disposição do controle externo, que poderá requisitá-los até trânsito em julgado de decisão sobre contas.

Seção IV
Da Fiscalização da Gestão Fiscal

Art. 143. O Tribunal fiscalizará o cumprimento das normas relativas à gestão fiscal, prevista na legislação pertinente, na forma estabelecida em instrução normativa.

Parágrafo único. O responsável será notificado pelo Relator ou pelo Tribunal para que adote as providências corretivas cabíveis, quando constatados desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas.

TÍTULO V

Das Medidas Cautelares

Art. 144. No curso de qualquer apuração, o Tribunal Pleno ou o Relator, havendo fundado receio de grave lesão ao Erário ou de risco de ineficácia da decisão de mérito, poderá, de ofício ou mediante provocação, determinar medidas cautelares, previstas na Lei Orgânica e neste Regimento Interno, além de outras de caráter urgente, sempre que existirem provas suficientes de que, prosseguindo no exercício de suas funções, o responsável possa:

- I - retardar ou dificultar a realização de auditoria ou inspeção;
- II - causar danos ao Erário ou agravar a lesão;
- III - inviabilizar ou tornar difícil ou impossível a reparação do dano.

§ 1.º Em caso de comprovada urgência, as medidas cautelares poderão ser adotadas monocraticamente pelo Relator, devendo ser incluídas em pauta de julgamento, na primeira sessão subsequente, para deliberação do Tribunal Pleno visando a sua homologação ou revogação, sob pena de perder eficácia.

§ 2.º As medidas cautelares poderão ser adotadas sem prévia manifestação do responsável ou do interessado, quando a efetividade da medida proposta possa ser obstruída pelo conhecimento prévio.

§ 3.º Na ausência ou inexistência de Relator, compete ao Presidente do Tribunal a adoção de medidas cautelares urgentes.

Art. 145. São medidas cautelares, além de outras de caráter urgente, as seguintes:

- I - indisponibilidade, por prazo não superior a um ano, de bens em quantidade suficiente para garantir o ressarcimento dos danos em apuração;
- II - sustação do ato ou de procedimento, até que se decida sobre o mérito da questão suscitada;
- III - requisição de documentos para apreciação prévia de sua legalidade.

Parágrafo único. A medida cautelar de sustação de ato, quando incidir sobre edital de licitação, impede a abertura ou prosseguimento do certame.

Art. 146. Determinada a medida cautelar em Plenário, o Presidente do Tribunal comunicará a decisão aos Poderes Públicos correspondentes e oficiará ao Ministério Público Estadual para a efetivação das medidas, inclusive quanto ao arresto dos bens dos responsáveis em débito com o Tribunal, devendo ser ouvido quanto à liberação dos bens arrestados e sua respectiva restituição.

I - caberá ao Relator, de ofício ou mediante provocação, em caso de atendimento aos termos da medida cautelar fixada, submeter sua revogação ou suspensão, até a primeira Sessão subsequente do Tribunal Pleno;

II - poderá o Relator, em caráter excepcional, durante o recesso plenário deste Tribunal, de ofício ou mediante provocação fundamentada do Interessado, em caso de atendimento aos termos da medida cautelar fixada, suspender monocraticamente os efeitos da mesma, submetendo sua decisão, ao Tribunal Pleno, na primeira Sessão subsequente;

TÍTULO VI

Do Termo de Ajustamento de Gestão

Art. 147. Por iniciativa do Conselheiro Relator ou a requerimento dos responsáveis pelos poderes, órgãos ou entidades jurisdicionadas deste Tribunal de Contas, poderá ser formalizado Termo de Ajustamento de Gestão (TAG), instrumento de composição prévia, com vista à determinação de prazo para o saneamento de falhas identificadas na execução orçamentária, financeira, administrativa ou operacional.

§ 1.º A assinatura do TAG somente é permitida para o equacionamento de falhas ou irregularidades sanáveis, sendo incabível para vícios em que se constate má-fé ou dolo do gestor.

§ 2.º No caso do controle de irregularidades que importem em dano ao Erário, a assinatura do TAG, em nenhuma hipótese, pode resultar em diminuição do valor do débito ou glosa regularmente apurados.

§ 3.º Serão partes obrigatórias do TAG:

I - o Ordenador responsável;

II - o chefe do Poder Executivo, quando este não for o ordenador responsável;

III - o Conselheiro Relator;

IV - o Ministério Público de Contas.

§ 4.º Nos casos em que o TAG impuser obrigações a particulares, por via direta ou reflexa, esses serão notificados previamente, observado o devido processo legal.

§ 5.º O TAG deve conter, obrigatoriamente, dentre outras cláusulas pertinentes:

I - a indicação da falha ou irregularidade apurada ensejadora do TAG;

II - a identificação precisa da obrigação ajustada e da autoridade responsável pelo adimplemento da obrigação;

III - a estipulação do prazo para o cumprimento da obrigação;

IV - a expressa adesão de todos os signatários às suas disposições;

V - as sanções a serem aplicadas em caso de inadimplemento da obrigação, especificando-se expressamente o valor da multa a ser aplicada em caso do seu descumprimento.

Art. 148. O TAG será firmado incidentalmente em qualquer momento da instrução processual.

§ 1.º Caso a irregularidade sobre a qual verse a proposta de TAG esteja em apuração no âmbito de procedimento ainda não autuado, deverá ser providenciada a autuação imediatamente após a conciliação e efetiva lavratura do Termo de Ajustamento de Gestão.

§ 2.º É vedada a celebração de TAG nos casos em que esteja previamente configurado o desvio de recursos públicos e nos casos de processos com decisão definitiva irrecorrível.

Art. 149. De ofício, ou acatando proposta de quaisquer dos legitimados, o Relator ordenará as providências necessárias à audiência de conciliação visando ao TAG.

Parágrafo único. Do indeferimento pelo Relator do pedido de audiência para lavratura de TAG, caberá o recurso de agravo para o Pleno do Tribunal, dirigido ao Presidente, no prazo de 10 (dez) dias contados a partir da comunicação do indeferimento do pedido.

Art. 150. A audiência realizar-se-á na sede do Tribunal, com a presença do Relator, da parte interessada e do membro do Ministério Público designado previamente.

Art. 151. Os participantes das discussões do TAG serão intimados da audiência de que trata o artigo anterior com 5 (cinco) dias de antecedência, podendo tal prazo ser diminuído caso haja adesão espontânea de todas as partes envolvidas a prazo menor.

§ 1.º Caso não haja ainda representante do Ministério Público de Contas com prevenção nos autos do processo a que se refere o TAG, a intimação será dirigida ao Procurador-Geral do Ministério Público, que designará o membro do *parquet* que dele participará.

§ 2.º De ofício, ou a requerimento da parte interessada, o Relator poderá dar à audiência de conciliação o caráter de audiência pública e, neste caso, será providenciada a estrutura e publicidade necessárias para que representantes da sociedade civil possam acompanhá-la.

Art. 152. Conciliadas as disposições para o saneamento da falha, e estando concordes o Relator, o gestor responsável e o Ministério Público de Contas quanto ao prazo assinalado, será lavrado o competente Termo de Ajustamento de Gestão, que será por todos assinado e levado à homologação do Tribunal Pleno.

§ 1.º O Termo de Ajustamento de Gestão devidamente lavrado nos termos deste Regimento será levado a conhecimento e apreciação do Egrégio Plenário até no máximo de duas sessões subsequentes à sua lavratura.

§ 2.º A assinatura do TAG importa em reconhecimento da falha pela parte interessada e renúncia expressa ao seu direito de discuti-la administrativamente no âmbito do Tribunal de Contas.

§ 3.º A assinatura do TAG pelos membros do Ministério Público de Contas significa sua adesão às cláusulas do documento, e será considerada como pronunciamento favorável à decisão Plenária que eventualmente chancela o Termo de Ajustamento.

§ 4.º Em qualquer caso, havendo ou não assinatura de TAG, será lavrada a ata da audiência, que será assinada pelo Relator, pela parte interessada e pelo Ministério Público de Contas.

§ 5.º Em não havendo conciliação, o processo administrativo do TAG será arquivado.

Art. 153. Homologado o TAG pelo Pleno, suas disposições serão objeto de decisão interlocutória, que encampará todas as obrigações ajustadas, assim como os prazos conciliados e as cominações em caso de descumprimento, devendo os autos em questão serem apensados à prestação de contas.

§ 1.º O Pleno poderá sugerir alterações nos termos indicados no TAG, os quais serão encaminhados ao ordenador signatário, com vistas à ratificação ou não, da proposta alterada.

§ 2.º O gestor responsável será intimado da decisão de que trata este artigo, correndo o prazo para cumprimento a partir da data da intimação.

§ 3.º O prazo para cumprimento do TAG é, em princípio, improrrogável, podendo, em caráter excepcional, ser aditado mediante nova decisão do Pleno.

§ 4.º Rejeitado o TAG pelo Pleno, este restará sem nenhum efeito, arquivando-se os autos, junto ao Arquivo Geral.

Art. 154. O TAG será monitorado regularmente pelo Relator, com apoio das unidades técnicas do Tribunal, as quais poderão solicitar informações periódicas sobre seu adimplemento.

Art. 155. Exaurido o prazo assinalado no TAG, deverá o ordenador signatário informar a esta Corte acerca do efetivo cumprimento de todas as disposições discriminadas no Termo de Ajuste, chancelado pela decisão do Pleno.

§ 1.º Uma vez comprovado o cumprimento de todas as disposições constantes da decisão que acolheu o TAG, tal fato será certificado nos autos respectivos, e a falha, vício ou irregularidade objeto do ajuste será, para efeito dos autos, considerada sanada.

§ 2.º Em caso de descumprimento das disposições da decisão que acolheu o TAG, além das cominações cabíveis por confronto a decisão deste Tribunal, a falha, vício e/ou irregularidade será considerada não sanada, fato que poderá ensejar, conforme o caso, a ilegalidade da despesa em análise ou a irregularidade das contas respectivas.

§ 3.º Caso o gestor responsável não efetive a providência ordenada no *caput*, deverá o Tribunal realizar inspeção *in loco* com vista a verificar o cumprimento ou não da decisão que acolheu o TAG.

§ 4.º O descumprimento da obrigação prevista no *caput* deste artigo ensejará multa administrativa nos termos deste Regimento Interno.

§ 5.º A multa pelo descumprimento da decisão que acolheu o TAG, bem como aquela prevista no parágrafo anterior, serão imputadas quando do julgamento definitivo do processo principal.

Art. 156. Os efeitos decorrentes da celebração de TAG não serão retroativos, salvo no caso de comprovada má-fé.

Art. 157. Para fins da verificação do artigo anterior, a Secretaria-Geral manterá controle informatizado de todos os TAG's firmados e chancelados por decisões deste Tribunal, assim como dos seus respectivos prazos de cumprimento.

Parágrafo único. O TAG será publicado, no *Diário Oficial* do Estado, nos moldes das decisões deste Tribunal, conforme previsão contida neste Regimento Interno, bem como deverá ser dada publicidade, no âmbito municipal, sob a responsabilidade do gestor signatário.

Art. 158. Se o TAG não for aprovado ou homologado, não será admitida nova propositura de termo com o mesmo objeto.

Parágrafo único. Incorre na mesma vedação o ordenador responsável que descumprir TAG anteriormente firmado junto ao Tribunal.

TÍTULO VII

Dos Processos de Controle Externo e das Normas Processuais

CAPÍTULO I

Das Partes

Art. 159. São partes no processo o Conselheiro Relator, o órgão técnico, o Ministério Público de Contas e o responsável e/ou interessado.

§ 1.º Responsável é aquele assim qualificado, nos termos da Constituição Federal, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas e respectiva legislação aplicável, destacando-se:

- I - nos processos de prestações de contas, o ordenador da despesa;
- II - nos processos de admissão de pessoal, o subscritor dos atos de nomeação;
- III - nos processos de aposentadoria, reforma e pensão, o subscritor dos respectivos atos;
- IV - nos processos de representação, a pessoa ou rol de pessoas a quem se imputa a prática de ato irregular;
- V - nos processos de denúncia, o denunciado;
- VI - nos demais expedientes, o nome do requerente ou do subscritor do documento de encaminhamento a esta Corte.

§ 2.º Interessado é aquele que, em qualquer etapa do processo, tenha reconhecida, pelo Relator ou pelo Tribunal, razão legítima para intervir no processo, por possuírem direitos ou interesses que possam ser afetados pela decisão a ser adotada.

Art. 160. As partes podem praticar os atos processuais diretamente ou por intermédio de advogado regularmente constituído.

§ 1.º Constatado vício na representação da parte, o Relator fixará prazo de 10 (dez) dias para que o responsável ou interessado promova a regularização, sob pena de serem tidos como inexistentes os atos praticados pelo procurador.

§ 2.º Não se aplica o disposto no final do parágrafo anterior ao caso de juntada de documentos que efetivamente contribuam na busca da verdade material.

§ 3.º Nos atos processuais, é suficiente a indicação do nome de um dos procuradores, quando a parte houver constituído mais de um ou o constituído substabelecer a outro com reserva de poderes.

§ 4.º Poderá a parte indicar o procurador em cujo nome serão feitas as notificações e publicações

CAPÍTULO II

Do Ingresso de Interessado em Processo

Art. 161. A habilitação de interessado em processo será efetivada mediante o deferimento, pelo Relator, de pedido de ingresso formulado por escrito e devidamente fundamentado.

§ 1.º O interessado deverá demonstrar em seu pedido, de forma clara e objetiva, razão legítima para intervir no processo.

§ 2.º O Relator indeferirá o pedido que não preencher os requisitos do parágrafo anterior.

§ 3.º É facultado ao interessado, na mesma oportunidade em que solicitar sua habilitação em processo, requerer a juntada de documentos e manifestar a intenção de exercitar alguma faculdade processual.

§ 4.º Ao deferir o ingresso de interessado no processo, o Relator fixará prazo de até 15 (quinze) dias, contados da ciência do requerente, para o exercício das prerrogativas processuais previstas neste Regimento, caso o interessado já não as tenha exercido.

§ 5.º O pedido de habilitação de que trata este artigo será indeferido quando formulado após a inclusão do processo em pauta.

CAPÍTULO III

Do Ingresso de “amicus curiae”

Art. 162. Mediante requerimento do Relator ou da parte interessada, sempre que a decisão afetar direitos fundamentais, interesses públicos e relevantes interesses econômicos e sociais, com a devida motivação, poderá ser admitida a participação de “amicus curiae”, em sentido amplo.

Art. 163. As razões mencionadas no artigo anterior poderão ensejar a audiência de “amicus curiae” de ofício ou a requerimento, desde que, nesta última hipótese, sejam demonstradas, documentadamente, as qualificações da pessoa física ou jurídica.

Art. 164. O deferimento da participação do “amicus curiae” é de competência do Pleno do Tribunal, destacando-se que eventuais honorários e/ou despesas na participação do mesmo serão suportados pelo Tribunal de Contas, quando se tratar de requerimento do relator e da parte interessada, quando indicada por esta, em sua defesa.

CAPÍTULO IV

Do Processo em Geral

Seção I

Do Recebimento e Autuação

Art. 165. Todos os documentos externos e internos recebidos pela Seção de Protocolo Geral deverão ser protocolados, no mesmo dia do recebimento, devendo ser fornecido ao interessado o respectivo comprovante.

§ 1.º Ao Protocolo Geral caberá numerar e rubricar as folhas do processo e, na sua tramitação, os servidores que nele se manifestarem.

§ 2.º A protocolização é o registro do documento com o seu número de ordem, estabelecido em ato próprio, data e horário do registro.

§ 3.º Os documentos protocolados deverão ter indicação do respectivo assunto, assinatura e a qualificação completa da pessoa jurídica e do seu representante legal, e da pessoa física quando for o caso.

§ 4.º A qualificação do responsável ou interessado abrange para a pessoa jurídica, o nome, a

natureza jurídica, o CNPJ, o endereço completo (rua, bairro, CEP, cidade, telefone) e o endereçamento eletrônico, se houver; e para o representante legal, o nome, o CPF, a Carteira de Identificação, endereço residencial completo (rua, bairro, CEP, cidade, telefone) e o endereçamento eletrônico, se houver.

§ 5.º Os processos ou documentos serão imediatamente remetidos pelo serviço de protocolo ao setor competente, conforme a natureza do assunto.

§ 6.º Os documentos protocolados referentes a processo em tramitação no Tribunal deverão ser encaminhados pela Seção de Protocolo Geral para a unidade administrativa onde tramita o processo.

§ 7.º Não compete ao setor de protocolo expedir qualquer juízo de validade, tempestividade ou regularidade aos expedientes apresentados, cuja responsabilidade de análise caberá ao setor ou Conselheiro destinatário, quando de seu recebimento.

Seção II

Da Certificação

Art. 166. Todos os atos praticados nos processos e nos documentos deverão ser certificados pelo servidor responsável, contendo a sua assinatura com nome completo e o número da matrícula no respectivo processo ou documento, e após cada certificação deverá o ato ser registrado no sistema informatizado.

§ 1.º As principais certificações dos atos são as seguintes:

- I - Termo de Protocolo;
- II - Termo de Autuação;
- III - Termo de Remessa;
- IV - Termo de Recebimento;
- V - Termo de Apensamento;
- VI - Termo de Desapensamento;
- VII - Termo de Juntada;
- VIII - Termo de Desentranhamento;
- IX - Termo de Certidão;
- X - Termo de Encerramento e Abertura de Volume;
- XI - Termo de Arquivamento e Desarquivamento.

§ 2.º Todos os termos serão lavrados de acordo com as normas estabelecidas e os modelos padronizados em Instrução Normativa.

Seção III

Da Tramitação

Art. 167. A tramitação é a sequência de atos praticados no processo ou o encaminhamento do documento pelas unidades administrativas do Tribunal de Contas.

Art. 168. As unidades administrativas remetentes e receptoras deverão certificar os respectivos termos de remessa e recebimento nos processos ou documentos, exarados sempre em ordem

cronológica, contendo somente o indispensável à realização da finalidade, e ainda lançar estes atos no sistema informatizado.

Parágrafo único. Não será permitida a tramitação de processos com a capa deteriorada, devendo ser substituída por outra capa com todos os dados da autuação originária constante do Termo de Autuação.

Art. 169. Nenhum documento pode ser juntado ou desentranhado sem que disso conste termo lavrado nos autos, pelos servidores competentes para fazê-lo.

§ 1.º Havendo juntada ou desentranhamento que altere a numeração das folhas do processo, este será obrigatoriamente renumerado e rubricado pelo funcionário que o fizer, cancelando-se a numeração anterior, com um traço de caneta vermelha.

§ 2.º O funcionário, sempre que der informação em processo, se identificará através de carimbo e assinatura.

§ 3.º Quando o processo tiver mais de um volume, cada um deles conterá termo de encerramento, mencionando o número de folhas.

Art. 170. Os processos não podem sair do Tribunal, sob pena de responsabilidade de quem o consentiu, salvo quando requisitado:

- I - pelos Conselheiros;
- II - pelo Ministério Público;
- III - em diligências ou inspeções.

Seção V

Da Distribuição Processual

Art. 171. A distribuição de processos aos Conselheiros obedecerá aos princípios da publicidade, da alternatividade e do sorteio.

§ 1.º Para efeito da realização do sorteio, as unidades jurisdicionadas formarão grupos de municípios.

§ 2.º Os grupos referidos no parágrafo anterior serão organizados sob a coordenação do Presidente, e, depois de aprovados pelo Plenário, o resultado será publicado no endereço eletrônico do Tribunal.

Art. 172. Na segunda sessão Plenária do mês de dezembro, dos anos pares, será sorteado em Plenário, entre os Conselheiros, na forma estabelecida em Resolução, o Relator de cada grupo de Unidades Jurisdicionadas, ao qual serão distribuídos todos os processos, de qualquer classe de assunto, que derem entrada ou se formarem no Tribunal ao longo do biênio.

§ 1.º Em observância ao princípio da alternatividade, o Conselheiro não poderá ser contemplado, em novo sorteio, com o mesmo grupo de municípios no biênio subsequente.

§ 2.º A composição dos grupos de municípios não poderá ser alterada durante o biênio de vigência do sorteio, exceto nas hipóteses de:

- I - criação, fusão, incorporação, cisão, privatização, desmembramento ou extinção de

Unidades Jurisdicionadas;

II - impedimento ou suspeição do Relator, atinente a determinado órgão ou entidade.

§ 3.º Na hipótese de o Relator deixar o Tribunal, o grupo de municípios que lhe coube por sorteio será redistribuído àquele que o suceder no cargo.

§ 4.º No caso de impedimento ou suspeição de Conselheiro sorteado para determinado município ou unidade gestora, será efetuado sorteio com municípios ou unidades gestoras equivalentes, tomando-se por base orçamento e população, nos seguintes termos:

a) a Secretaria Geral realizará levantamento de pelo menos 3 (três) municípios ou unidades gestoras, com equivalência orçamentária e populacional, distribuídas às demais Controladorias;

b) será sorteado entre os demais Conselheiros, aquele que realizará a permuta com o Relator original, que tenha alegado impedimento ou suspeição, excluindo-se, contudo, aqueles que invocarem idêntico impedimento ao município ou unidade gestora em questão;

c) será realizado sorteio, dentre os municípios equivalentes, conforme levantamento realizado pela Secretaria Geral, procedendo-se os devidos registros e comunicação formal ao(s) ordenador(es) responsável(eis);

d) após o término do biênio correspondente, o município ou unidade gestora que tiver sido permutada retornará ao grupo de municípios original, para novo sorteio ao biênio seguinte.

Art. 173. Será sorteado o Relator de cada processo referente a:

I - Recursos Ordinários;

II - Pedido de Revisão;

III - matéria de natureza administrativa, salvo as hipóteses de competência privativa do Presidente, Vice-Presidente e Corregedor, na forma deste Regimento.

§ 1.º Não participará do sorteio o Conselheiro que tiver atuado como Relator ou tiver proferido o voto vencedor do acórdão ou da decisão objeto de recurso ordinário ou de pedido de revisão, previstos nos incisos I e II deste artigo.

Seção V

Da Instrução

Art. 174. Os responsáveis pela instrução processual deverão observar, cumulativamente:

I - a descrição fiel do conteúdo processual, indicando a legislação pertinente;

II - a indicação precisa de todas as ocorrências e elementos que interessem ao exame da matéria;

III - a emissão de pronunciamento conclusivo, indicando o fundamento legal, isento de juízo de valor.

Art. 175. Consideram-se urgentes, e nessa qualidade terão tramitação preferencial, os documentos e processos referentes a:

I - solicitação feita pela Assembleia Legislativa, Câmaras Municipais ou por suas respectivas comissões técnicas, ou por outros órgãos de controle;

- II - pedido de informações e documentos em processo judicial;
- III - pedidos de informações de órgãos de segurança ou das Forças Armadas;
- IV - denúncia ou representação de qualquer natureza que revele, objetivamente, ocorrência de irregularidade grave;
- V - consulta que pela natureza da matéria exija imediata solução;
- VI - processos em que a demora na apreciação possa acusar grave prejuízo ao Erário;
- VII - outros assuntos, a critério do Conselheiro Relator ou do Presidente do Tribunal.

Art. 176. Depois de distribuídos e encaminhados à unidade competente, os processos serão instruídos nos prazos e formas definidos em provimento próprio e neste Regimento.

§ 1.º Os documentos de instrução serão precedidos de relatório preliminar ou parecer técnico do servidor da Controladoria, indicando, quando for o caso, as irregularidades verificadas, os dispositivos legais infringidos, os respectivos responsáveis e a sugestão das providências cabíveis.

§ 2.º Os responsáveis pelas controladorias poderão solicitar ao Relator parecer especializado de outra unidade do Tribunal de Contas, antes de emitir relatório conclusivo.

§ 3.º Concordando com a solicitação, o Relator encaminhará o processo para a unidade competente para emissão do parecer solicitado.

§ 4.º Com o parecer especializado, o Relator devolverá o processo para a unidade solicitante, para conclusão.

Art. 177. Instruídos os processos e apontada qualquer irregularidade que comprometa a apreciação ou julgamento do feito, o Relator determinará a citação do responsável para apresentar defesa no prazo de trinta (30) dias.

§ 1.º Decorrido o prazo sem a manifestação do interessado ou responsável regularmente citado ou notificado, serão colhidas as manifestações finais da Controladoria e do Ministério Público, encaminhando-se o processo à consideração do Plenário.

§ 2.º É facultada a vista dos autos ao interessado ou procurador devidamente constituído, depois da citação até a sua inclusão em pauta de julgamento, nos termos deste Regimento Interno.

Art. 178. Esgotado o prazo para manifestação do responsável e/ou interessado, os autos retornarão à Controladoria respectiva para análise do que foi apresentado ou providências.

§ 1.º Nessa fase, se entender recomendável, o Relator poderá determinar instrução complementar, ao término da qual remeterá os autos ao Ministério Público de Contas para parecer.

§ 2.º Com o parecer ministerial, o Relator não poderá determinar de ofício a reabertura de instrução, salvo se autorizado pelo Plenário do Tribunal.

§ 3.º Com a instrução completa pelo parecer ministerial, o Conselheiro elaborará relatório e voto, que será encaminhado à Secretaria Geral para inclusão na pauta, na forma do Regimento.

Art. 179. É vedado a todos que manuseiem o processo lançar anotações de qualquer natureza, fazer rasuras ou emendas, assim como reproduzir o processo, no todo ou em parte, por qualquer meio, salvo determinação expressa do Conselheiro Relator ou do Presidente do Tribunal.

Seção VI

Das Diligências

Art. 180. As diligências serão promovidas:

I - para esclarecer dúvidas e suprir falhas e omissões;

II - para acompanhamento sistemático da execução financeira e orçamentária, sempre que houver impossibilidade do exame da documentação no próprio Tribunal;

III - para sindicâncias e/ou processos administrativos disciplinares.

§ 1.º As diligências serão determinadas pelo Relator ou Corregedor, justificado no despacho, inclusive, o prazo para cumpri-las.

§ 2.º Mediante termo, independentemente de protocolo, serão juntados aos autos os documentos colhidos em resultado à diligência.

§ 3.º Também serão tomados, por termo, todos os informes e declarações necessários ao fim da diligência, constando a assinatura identificada de quem os prestou, juntamente com a do servidor que os tomou.

§ 4.º Após a realização de diligência, e manifestação do órgão técnico, os autos serão remetidos ao Relator ou ao Corregedor, conforme o caso, para prosseguimento da instrução.

§ 5.º O Ministério Público de Contas poderá solicitar a realização de diligências que entender necessárias à formação de seu convencimento, a qual deverá ser instruída nos próprios autos e dirigida ao Conselheiro Relator.

Seção VII

Apresentação de Alegações de Defesa e de Documentos

Art. 181. As alegações de defesa e as razões de justificativa serão admitidas dentro do prazo determinado na citação ou na audiência.

§ 1.º Desde a constituição do processo até o término da etapa de instrução, é facultada, ao Relator, a juntada de documentos novos apresentados pelo ordenador, com a devida fundamentação da admissão excepcional.

§ 2.º Considera-se terminada a etapa de instrução do processo no momento em que o titular da unidade técnica emitir seu parecer conclusivo.

§ 3.º O disposto no § 1.º não prejudica o direito da parte de distribuir, após a inclusão do processo em pauta, memorial aos Conselheiros, Conselheiros Substitutos e ao representante do Ministério Público.

Art. 182. Havendo mais de um responsável pelo mesmo fato, a defesa apresentada por um deles aproveitará a todos, mesmo ao revel, no que concerne às circunstâncias objetivas, e não aproveitará no tocante aos fundamentos de natureza exclusivamente pessoal.

Art. 183. A juntada de documentos na fase de sustentação oral só será permitida mediante deliberação plenária.

Seção VIII

Do Pedido de Vista e Cópia dos Autos

Art. 184. As partes poderão pedir vista dentro do Tribunal, ou cópia de peça do processo, mediante solicitação dirigida ao Relator, segundo os procedimentos previstos neste capítulo.

§ 1.º Na ausência ou impedimento por motivo de licença, férias, recesso do Tribunal ou outro afastamento legal do Relator ou do seu substituto, caberá ao Presidente do Tribunal decidir sobre os pedidos previstos no *caput*.

§ 2.º Poderão ser indeferidos os pedidos de que trata o *caput* se existir motivo justo ou, estando no dia de julgamento do processo, não houver tempo suficiente para a concessão de vista ou extração de cópias.

§ 3.º No caso de processo encerrado, exceto por apensamento a processo em aberto, caberá à Presidência do Tribunal decidir sobre os pedidos previstos no *caput*.

§ 4.º Do despacho que indeferir pedido de vista ou cópia de peça de processo cabe agravo, na forma regimental.

Art. 185. O Relator, mediante portaria, poderá delegar competência aos titulares das unidades técnicas e ao chefe de seu gabinete, para autorização de pedido de vista e de fornecimento de cópia de processo.

Art. 186. O despacho que deferir o pedido de vista indicará o local e horário onde os autos poderão ser examinados.

§ 1.º É vedado às partes retirar processo das dependências do Tribunal.

Art. 187. Deferido o pedido, para o recebimento de cópias, a parte deverá apresentar comprovante do recolhimento da importância correspondente ao ressarcimento dos custos.

§ 1.º O pagamento das cópias poderá ser dispensado nas solicitações de interesse de órgão ou entidade da administração pública federal, estadual ou municipal.

§ 2.º Poderá ser fornecida cópia de processo, julgado ou não, mesmo de natureza sigilosa, ressalvados os documentos e informações protegidos por sigilo fiscal, bancário, comercial ou outros previstos em lei, a dirigente que comprove, de forma objetiva, a necessidade das informações para defesa do órgão ou entidade federal, estadual ou municipal.

§ 3.º Constará registro do caráter reservado das informações em cada cópia de processo de natureza sigilosa a ser fornecida.

Seção IX

Da Audiência do Ministério Público

Art. 188. É obrigatória a audiência do Ministério Público de Contas, entre outros indicados

neste Regimento ou por deliberação do Plenário, nos processos de:

- I - prestação de contas;
- II - tomada de contas e tomada de contas especial;
- III - inspeção ordinária e extraordinária;
- IV - denúncias;
- V - admissão de pessoal, concessão de aposentadoria e pensões;
- VI - recursos e pedidos de revisão;
- VII - Termo de Ajustamento de Gestão.

§ 1.º O Ministério Público será o último órgão a ser ouvido antes do julgamento, salvo nos processos de recurso que ele interpuser.

§ 2.º Sempre que houver juntada de novos documentos ou alegações das partes, o processo retornará ao Ministério Público para nova manifestação.

Art. 189. A manifestação do Ministério Público será:

I - escrita, na forma de parecer conclusivo, com análise jurídica das irregularidades ou falhas observadas nos respectivos processos e o conseqüente enquadramento legal, se for o caso;

II - oral, nas sessões de julgamento, quando poderá ratificar, alterar ou acrescentar a manifestação escrita, juntada aos autos.

§ 1.º Antes de emitir parecer, o Ministério Público poderá pedir a reabertura da instrução, solicitar ao Relator novas informações ou diligências que visem ordenar ou sanear o processo, inclusive novo pronunciamento técnico.

§ 2.º Os autos serão encaminhados ao Ministério Público por despacho da Presidência, do Corregedor ou do Conselheiro Relator.

Seção X

Da Sustentação Oral

Art. 190. No julgamento ou apreciação de processo, ressalvadas as hipóteses previstas neste Regimento Interno, as partes poderão produzir sustentação oral, após a leitura do relatório e antes da leitura do voto resumido do Relator, pessoalmente ou por procurador devidamente constituído, desde que a tenham requerido ao Presidente do respectivo colegiado até a abertura da sessão, cabendo ao referido Presidente autorizar, excepcionalmente, a produção de sustentação oral nos casos em que houver pedido fora do prazo estabelecido.

§ 1.º Após o pronunciamento, se houver, do representante do Ministério Público, a parte ou seu procurador falará uma única vez e sem ser interrompida, pelo prazo de 15 (quinze) minutos, podendo o Presidente do colegiado, ante a maior complexidade da matéria, prorrogar o tempo por até igual período, se previamente requerido.

§ 2.º No caso de procurador de mais de uma parte, aplica-se o prazo previsto no parágrafo anterior.

§ 3.º Se no mesmo processo houver interesses opostos, observar-se-á, relativamente a cada parte, o disposto nos parágrafos anteriores quanto aos prazos para sustentação oral.

§ 4.º Havendo mais de uma parte com procuradores diferentes, o prazo previsto no § 3.º será

duplicado e dividido em frações iguais entre estes, observada a ordem cronológica dos requerimentos.

§ 5.º Quando se tratar de julgamento ou apreciação de processo em sessão de caráter reservado, as partes e seus procuradores terão acesso à Sala das Sessões ao iniciar-se a apresentação do relatório e dela deverão ausentar-se ao ser concluído o seu exame.

§ 6.º Durante a discussão e o julgamento, por solicitação de Conselheiro, Conselheiro Substituto ou representante do Ministério Público, poderá ser concedida a palavra à parte ou a seu procurador para estrito esclarecimento de matéria de fato.

§ 7.º Não se admitirá sustentação oral no julgamento ou apreciação de consulta, embargos de declaração e agravo.

Seção XI

Das Nulidades

Art. 191. Nenhum ato será declarado nulo se do vício não resultar prejuízo para a parte, para o Erário, para a apuração dos fatos pelo Tribunal ou para a deliberação adotada.

Parágrafo único. Quando puder decidir do mérito a favor da parte a quem aproveitaria a declaração de nulidade, o Tribunal não a pronunciará nem mandará repetir o ato ou suprir-lhe a falta.

Art. 192. Não se tratando de nulidade absoluta, considerar-se-á válido o ato que, praticado de outra forma, tiver atingido o seu fim.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não impede o suprimento da nulidade absoluta, nas hipóteses previstas neste Regimento e nas leis processuais aplicáveis subsidiariamente aos processos do Tribunal.

Art. 193. A parte não poderá arguir nulidade a que haja dado causa ou para a qual tenha, de qualquer modo, concorrido.

Art. 194. Conforme a competência para a prática do ato, o Tribunal ou o Relator declarará a nulidade de ofício, se absoluta, ou por provocação da parte ou do Ministério Público junto ao Tribunal, em qualquer caso.

Art. 195. A nulidade do ato, uma vez declarada, causará a dos atos subsequentes que dele dependam, ou que sejam consequência.

Parágrafo único. A nulidade de uma parte do ato, porém, não prejudicará as outras que dela sejam independentes.

Art. 196. O Relator ou o Tribunal, ao pronunciar a nulidade, declarará os atos a que ela se estende, ordenando as providências necessárias, a fim de que sejam repetidos ou retificados, ressalvado o disposto no art. 160.

Parágrafo único. Pronunciada a nulidade na fase recursal, compete:

I - ao Relator do recurso ou ao Tribunal declarar os atos a que ela se estende;

II - ao Conselheiro ou Conselheiro Substituto, sob cuja relatoria o ato declarado nulo foi praticado, ou ao seu sucessor, ordenar as providências necessárias para a repetição ou retificação do ato.

Art. 197. Eventual incompetência do Relator não é causa de nulidade dos atos por ele praticados.

Art. 198. Nos processos em que deva intervir, a falta de manifestação do Ministério Público implica a nulidade do processo a partir do momento em que esse órgão deveria ter-se pronunciado.

Parágrafo único. A manifestação posterior do Ministério Público sana a nulidade do processo, se ocorrer antes da decisão definitiva de mérito do Tribunal, nas hipóteses em que expressamente anuir aos atos praticados anteriormente ao seu pronunciamento.

Seção XII

Da Comunicação dos Atos Processuais

Art. 199. Considera-se citação o chamamento inicial do responsável e/ou interessado para o exercício do contraditório e da ampla defesa.

Art. 200. As demais comunicações dirigidas ao responsável, interessado ou procurador, serão realizadas por notificação.

Art. 201. As citações e notificações consideram-se efetivadas com a:

I - assinatura do citado, notificado ou de seu procurador, devidamente autorizado, em termo próprio lavrado pela Secretaria Geral e juntado aos autos, quando do seu comparecimento espontâneo;

II - a contar da data de recebimento do telegrama postado eletronicamente ou correspondência encaminhada por AR, via correios;

III - confirmação de recebimento do comunicado eletrônico, observadas as normas de certificação digital;

IV - publicação 03 (três) vezes no *Diário Oficial*, no período de dez dias, quando o responsável encontrar-se em local ignorado, incerto ou inacessível.

§ 1.º As ocorrências previstas nos incisos II e III deverão ser certificadas nos autos pela unidade competente da Secretaria Geral, fazendo constar a data do recebimento do telegrama, AR ou comunicado eletrônico, para fins de contagem de prazo.

§ 2.º Com o retorno do telegrama, AR ou comunicado eletrônico sem cumprimento (devolvido), ou nos casos em que o comprovante de recebimento não retornar ao Tribunal em até 30 (trinta) dias, proceder-se-á com a citação/notificação por edital, nos termos do inciso IV.

§ 3.º Declarada de ofício, pelo Relator, a nulidade dos atos previstos neste artigo, a data da comunicação dessa decisão valerá como nova data da citação ou notificação.

§ 4.º Comparecendo o responsável, interessado ou procurador legalmente autorizado para arguir a nulidade dos atos previstos neste artigo e o Tribunal assim o declarar, a data da comunicação dessa decisão valerá como data da citação ou notificação.

Art. 202. Na citação ou notificação feita por publicação no *Diário Oficial* do Estado, deverá constar obrigatoriamente, para além de outras informações necessárias:

- I - número do processo;
- II - assunto a que se refere;
- III - órgão ou entidade;
- IV - responsável, interessado e/ou procurador legalmente constituído;
- V - nome do Relator.

Seção XIII

Da Restauração e Recomposição de Processos

Art. 203. As informações das peças fundamentais em tramitação no Tribunal de Contas gozam de presunção de fé pública e serão armazenadas adequadamente para fim de processamento eletrônico, com objetivo de formação, quando necessário, de autos suplementares.

Parágrafo único. O armazenamento e o registro de informações previstas no *caput* deste artigo deverão observar as normas de gestão arquivística, estabelecidas em ato próprio.

Art. 204. Verificado o desaparecimento, extravio ou destruição de documento ou processo, será dada ciência ao Corregedor para as providências quanto à apuração de responsabilidade.

§ 1.º Na hipótese prevista no *caput*, caso os documentos ou processos não sejam recuperados no prazo de 30(trinta) dias contados da instauração da sindicância ou do processo administrativo disciplinar, o Tribunal Pleno determinará sua recuperação por meio de autos suplementares com a recuperação de dados existentes no próprio Tribunal, em órgãos ou entidades da administração pública ou em poder do interessado.

§ 2.º Apurada a responsabilidade pelo desaparecimento, extravio ou destruição de documento ou processo, o responsável arcará com o custo decorrente da formação de autos suplementares ou da respectiva restauração, sem prejuízo das demais ações cabíveis de natureza civil, administrativa e penal.

§ 3.º Se após a formação dos autos suplementares os documentos ou processos originais forem encontrados, nestes prosseguirá a instrução e exame, apensando-se a eles os autos suplementares.

§ 4.º A competência para relatar o processo restaurado ou os autos suplementares permanece com o Relator do processo original.

Seção XIV

Das Certidões

Art. 205. As certidões requeridas ao Tribunal por pessoa física ou jurídica, para defesa de seus

direitos ou esclarecimentos de interesse particular, coletivo ou geral, serão expedidas pela Presidência, ou pelos dirigentes das unidades técnicas, mediante delegação, no prazo máximo de quinze dias a contar da autuação do requerimento.

§ 1.º Os requerimentos serão instruídos em caráter prioritário pela Secretaria Geral e/ou unidades competentes, considerando os julgados do Tribunal, o cadastro de responsáveis por contas julgadas irregulares, bem como outras fontes subsidiárias.

§ 2.º Após conferência e aprovação das informações e detalhamentos trazidos no processo e minuta de certidão, os autos seguirão da Secretaria Geral à Presidência para assinatura e demais providências junto ao solicitante.

§ 3.º A Presidência disciplinará, em ato normativo, a forma de atendimento aos requerimentos referidos neste artigo.

Art. 206. Quando se tratar de matéria cujo sigilo seja considerado pelo Tribunal como imprescindível à segurança da sociedade e do Estado, ou quando a defesa da intimidade e o interesse social o exigirem, o requerente será informado sobre a impossibilidade de atendimento da solicitação.

Art. 207. O denunciante poderá requerer ao Tribunal, mediante expediente dirigido ao Presidente, certidão dos despachos e dos fatos apurados, a qual deverá ser fornecida no prazo máximo de quinze dias, a contar da data da entrada do pedido, desde que o respectivo processo de apuração tenha sido concluído ou arquivado.

§ 1.º Decorrido o prazo de noventa dias, a contar da data em que a denúncia deu entrada no Tribunal, será obrigatoriamente fornecida a certidão de que trata este artigo, ainda que não estejam concluídas as apurações.

§ 2.º Ao expedir a certidão prevista no *caput* e no § 1.º, deverá o denunciante ser alertado, se for o caso, de que o respectivo processo tramita em caráter sigiloso.

Seção XV

Dos Pedidos de Informações

Art. 208. As informações e documentos requeridos ao Tribunal pelo Poder Judiciário, Ministério Público e autoridades policiais, bem como aqueles solicitados por pessoa física ou jurídica, para defesa de seus direitos ou esclarecimentos de interesse particular, coletivo ou geral, serão regularmente protocolados e tramitados diretamente ao Gabinete do Conselheiro responsável pelo município ou órgão correlato, no exercício que esteja vinculado, em caráter prioritário.

Parágrafo único. Nos casos em que não seja possível a imediata identificação do Conselheiro/Controladoria responsável ao atendimento do requerimento de informações, pelo Setor de Protocolo, este tramitará o processo à Presidência, para que ordene sua regular distribuição ou que elabore a resposta ao interessado.

Art. 209. Os requerimentos encaminhados por autoridades judiciais e policiais, bem como aqueles oriundos do Ministério Público deverão ser instruídos e respondidos,

preferencialmente, dentro dos prazos indicados, ou, em não sendo possível, no prazo limite de 15 (quinze) dias, a contar de sua protocolização.

Parágrafo único. A impossibilidade de atendimento nos prazos indicados no *caput* deste artigo deverá ser justificada nos autos, bem como dever-se-á realizar preliminar comunicação ao solicitante, quanto a necessidade de prorrogação do prazo, ou a impossibilidade de prestação da informação requisitada.

Seção XVI

Dos Prazos

Art. 210. Nos termos da Lei Complementar n.º 84, os prazos serão contínuos, não se interrompendo nos finais de semana e feriados, e serão computados excluindo-se o dia do início e incluindo o do vencimento.

Parágrafo único. Considera-se prorrogado o prazo até o primeiro dia útil subsequente, se o início ou término coincidir com final de semana, feriado ou dia em que o Tribunal de Contas esteja fechado ou que tenha encerrado o expediente antes da hora normal.

Art. 211. Os prazos referidos na Lei Complementar n.º 84/2013 e neste Regimento Interno contam-se:

I - da certificação da citação feita diretamente ao interessado ou responsável, quando do seu comparecimento pessoal e espontâneo;

II - da data de recebimento do telegrama, AR, da certificação digital ou do ofício com a ciência e identificação de quem o recebeu;

III - da última publicação no *Diário Oficial*.

Parágrafo único. Os prazos para interposição de recursos e para apresentação de defesa, de atendimento de diligência, de cumprimento de determinação do Tribunal, bem como os demais prazos fixados para o responsável e/ou interessado, em qualquer situação, não se suspendem nem se interrompem em razão do recesso do Tribunal Pleno.

Art. 212. Fica a critério do Relator a concessão de prorrogação de prazos para atendimento de citação e notificação, quando solicitada pelo interessado.

§ 1.º O prazo será computado a partir do dia útil imediatamente seguinte ao término do prazo inicialmente concedido, e independerá de notificação da parte.

§ 2.º Decorrido o prazo fixado para a prática do ato, extingue-se, independentemente de declaração, o direito do jurisdicionado de praticá-lo ou alterá-lo, se já praticado, salvo se comprovado justo motivo.

Art. 213. Os prazos para interposição de recursos e pedido de revisão são contados da data de publicação da deliberação ou julgamento no *Diário Oficial* do Estado.

Art. 214. Nas hipóteses de afastamento legal do Conselheiro Relator, interrompe-se a contagem dos prazos para este, pelo prazo do afastamento, reiniciando-se a contagem para o

Auditor Substituto de Conselheiro, a partir da sua designação para a substituição.

Art. 215. Os prazos para os Conselheiros, para o Procurador de Contas, bem como para a instrução processual, serão regulamentados por meio de provimento próprio.

Seção XVII

Da Decisão

Art. 216. Ao apreciar ou julgar as contas, o Tribunal Pleno decidirá se estas são regulares, regulares com ressalvas, ou irregulares, e, em não sendo materialmente possível deliberar sobre as contas, as declarará ilíquidáveis.

§ 1.º A indisponibilidade material da deliberação somente se justifica diante de caso fortuito ou de força maior, comprovadamente alheios à vontade do responsável.

§ 2.º Ao declarar ilíquidáveis as contas, será ordenado o seu trancamento, com a declaração dos efeitos dele decorrentes e o conseqüente arquivamento do processo.

Art. 217. A deliberação em processo de prestação, tomada de contas ou tomada de contas especial pode ser preliminar, definitiva ou terminativa:

I - preliminar é a deliberação pela qual o Tribunal Pleno, antes de se pronunciar quanto ao mérito das contas, decide sobre incidentes processuais, ordena a notificação do responsável para se manifestar ou efetuar ressarcimento de valores aos cofres públicos ou recolhimento de multa, ou ainda, determinar outras providências necessárias à instrução do processo, observadas as limitações e vedações previstas em lei, bem como as regras de formalização dos atos;

II - definitiva é a decisão pela qual o Tribunal Pleno julga regulares, regulares com recomendações e ou determinações legais ou irregulares as contas, ou, ainda, põe termo aos demais processos de sua competência;

III - terminativa é a decisão pela qual o Tribunal Pleno ordena o trancamento das contas que forem declaradas ilíquidáveis.

Art. 218. Nas decisões definitivas, previstas no inciso II, do art. 214, à vista notadamente dos imperativos da segurança jurídica, do interesse público e da boa-fé, poderá o Tribunal de Contas, por maioria dos seus membros, modular os efeitos da decisão.

Art. 219. As decisões do Plenário e das Câmaras serão assinadas pelo Relator ou pelo Conselheiro que emitiu o voto vencedor e pelo Presidente da sessão, e deverão conter a exposição do assunto e o fundamento da decisão, precedidas ou não de ementa.

Parágrafo único. Quando a decisão for sobre assunto exclusivamente administrativo, o ato que a formalizar poderá ser assinado somente pelo Presidente.

Art. 220. Os Atos, Acórdãos, Resoluções e Instruções Normativas deverão ser publicados no órgão de divulgação oficial do Estado.

Parágrafo único. Os ordenadores, terceiros interessados e procuradores legalmente constituídos serão intimados das decisões do Tribunal, expedidas por meios de Acórdãos e/ou Resoluções exclusivamente por meio de publicação no *Diário Oficial* do Estado do Pará, ou por eventual órgão de divulgação oficial que venha substituí-lo.

Subseção I

Das Deliberações do Tribunal

Art. 221. As deliberações serão na forma de:

- I - Acórdão;
- II - Resolução;
- III - Instrução Normativa;
- IV - Ato.

Art. 222. Revestirá a forma de Acórdão a deliberação que julgar:

- I - prestação de contas anuais de gestão;
- II - tomada de contas;
- III - medidas cautelares ou homologação destas;
- IV - denúncia ou representação de qualquer natureza;
- V - pedido de revisão de julgado;
- VI - recurso;
- VII - preliminares de qualquer natureza e incidentes processuais;
- VIII - registro de admissão de pessoal, aposentadorias e demais revisões;
- IX - qualquer outro assunto que implique deliberação específica de competência do Tribunal Pleno não previsto sob outra forma, inclusive as deliberações homologatórias.

Art. 223. Os Acórdãos deverão conter os seguintes elementos, sem prejuízo de outros considerados relevantes:

- I - a exposição da matéria julgada ou apreciada, seu fundamento legal e o resultado;
- II - o nome dos responsáveis ou interessados;
- III - a multa aplicada em decorrência de cada irregularidade evidenciada, bem como as determinações a elas associadas, se for o caso, relativamente a cada responsável;
- IV - o número do processo;
- V - a data da sessão de julgamento;
- VI - os nomes dos Conselheiros presentes, dos que tiverem seu voto vencido e dos que se declararam impedidos ou em suspeição;
- VII - os nomes dos Auditores em substituição de Conselheiro presentes e do representante do Ministério Público de Contas dos Municípios do Estado do Pará.

Parágrafo único. O Acórdão que resultar em imposição de multa ou condenação do responsável ao ressarcimento de valores aos cofres públicos deverá indicar necessariamente o valor do débito.

Art. 224. Será na forma de Resolução a deliberação que disciplinar matéria que deva produzir efeitos internos e externos, tais como:

- I - Parecer Prévio das contas anuais de Governo;
- II - decisões em processos de consultas;
- III - decisões em propostas diversas, excetuadas as propostas de decisões administrativas e medidas cautelares;
- IV - outras matérias de repercussão interna e externa, que a critério do Plenário, devam se revestir dessa forma.

Art. 225. Terá a forma de Instrução Normativa, a deliberação que tratar de:

- I - instrução ou orientação normativa interna relativa ao controle externo;
- II - instrução ou orientação interna para fiel execução de lei;
- III - demais atos regulamentadores de normas do Tribunal de Contas para os quais não esteja prevista a forma de resolução.

Art. 226. Terá a forma de Ato a deliberação que se referir à aprovação do Regimento Interno ou Emenda Regimental.

Art. 227. Os Acórdãos, Resoluções e Pareceres Prévios serão redigidos e assinados pelo Relator e pelo Presidente, mencionados os nomes de todos os demais membros que participaram da votação.

Art. 228. As decisões administrativas serão redigidas pelo proponente e assinadas por este e pelo Presidente do Tribunal.

Art. 229. As deliberações que impliquem na produção de efeitos externos ao Tribunal, serão encaminhadas pela Secretaria Geral para publicação no Diário Oficial do Estado, com a síntese dos fatos, o fundamento legal da decisão e a parte dispositiva.

§ 1.º A parte dispositiva da deliberação deverá conter:

- a) os elementos necessários à identificação do assunto;
- b) a identificação do responsável ou responsáveis;
- c) a multa aplicada em decorrência de cada uma das irregularidades evidenciadas, bem como as determinações e recomendações a elas associadas, quando houver;
- d) o período a que se referem os atos e fatos, se for o caso;
- e) o resultado claro e objetivo da decisão, com a indicação de votos vencedores, vencidos e de desempate, quando houver.

§ 2.º Deverá ser certificado nos autos pela Secretaria Geral do Tribunal, o número, a data e a página do periódico onde a decisão foi publicada.

Art. 230. As deliberações dos Colegiados serão numeradas em séries distintas, sob o controle da Secretaria Geral do Tribunal.

Subseção II
Das Contas Regulares

Art. 231. As contas serão consideradas regulares quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, a legalidade, legitimidade, economicidade e eficácia dos atos de gestão do responsável, bem como o atendimento das metas e objetivos previstos nos instrumentos de planejamento.

Parágrafo único. Quando julgar as contas regulares, o Tribunal dará quitação ao responsável.

Subseção III
Das Contas Regulares com Ressalvas

Art. 232. As contas serão consideradas regulares com ressalvas, quando evidenciarem impropriedades ou qualquer outra falha de natureza formal de que não resulte dano ao Erário ou à execução do programa, ato ou gestão.

§ 1.º Na hipótese de contas consideradas regulares com ressalvas e com recomendações sem aplicação de multa, será dado um alerta ao responsável ou a quem lhe houver sucedido, de que a reincidência nas impropriedades ou falhas apontadas poderá acarretar a irregularidade das contas subsequentes, sem prejuízo das demais sanções cabíveis.

§ 2.º No caso de contas consideradas regulares com ressalvas e com recomendações de recolhimento de multa, a quitação ao responsável será dada somente depois do pagamento integral da multa, mantendo-se o alerta previsto no parágrafo anterior.

§ 3.º Havendo autorização da Corregedoria para o parcelamento da multa, a quitação será verificada mensalmente mediante a constatação pela Secretaria-Geral da regularidade no pagamento das respectivas parcelas.

Subseção IV
Das Contas Irregulares

Art. 233. As contas serão consideradas irregulares quando comprovadas quaisquer das seguintes ocorrências:

- I - grave infração à norma legal ou regimental;
- II - dano injustificado ao Erário, decorrente de ato de gestão ilegal ou ilegítimo;
- III - desfalque ou desvio de dinheiros, bens ou valores públicos;
- IV - omissão no dever de prestar contas.

§ 1.º Constitui obrigação do responsável, comprovar perante o Tribunal, no prazo estabelecido, que recolheu a quantia correspondente ao débito imputado a título de restituição de valores aos cofres públicos.

§ 2.º Quando as contas forem consideradas irregulares, poderão ser adotadas, cumulativamente, medidas cautelares e demais sanções previstas em lei e neste Regimento.

Art. 234. Nas hipóteses dos incisos II, III e IV, a responsabilidade será pessoal, podendo ser

declarada a responsabilidade solidária do terceiro que, como contratante ou parte interessada na prática do mesmo ato, de qualquer modo haja concorrido para o cometimento do dano apurado, garantido o direito de ampla defesa e contraditório.

Parágrafo único. A responsabilidade do terceiro de que trata o *caput* deriva do cometimento de irregularidades que não se limitem ao simples descumprimento de obrigações contratuais ou inadimplência no pagamento de título de crédito.

Art. 235. Nas contas consideradas irregulares com fundamento nos incisos II, III ou IV, será obrigatoriamente determinada a remessa de cópia total ou parcial dos autos ao Ministério Público Estadual, para ajuizamento das ações cabíveis, podendo igual providência ser adotada nas demais hipóteses de julgamentos, se houver indícios ou suspeitas de cometimento de crime.

CAPÍTULO IV

Dos Incidentes Processuais

Seção I

Normas Gerais

Art. 236. Os incidentes processuais serão apresentados em Plenário, com a explanação da matéria, pelo Presidente, pelo Conselheiro ou pelo representante do Ministério Público de Contas dependendo da iniciativa da arguição.

Parágrafo único. Poderão ainda arguir incidentes processuais ao Presidente do Tribunal os Auditores em substituição de Conselheiro e os titulares das Controladorias por ocasião da instrução processual ao Conselheiro Relator.

Art. 237. Não poderá atuar como Relator o Conselheiro que suscitar a matéria incidental, sendo sorteado imediatamente após a arguição outro Conselheiro para relatar da matéria.

§ 1.º O Conselheiro Relator do incidente processual deverá apresentar seus fundamentos na sessão ordinária seguinte à distribuição, salvo se a natureza do processo onde foi suscitado permitir a dilação do prazo, que não poderá ultrapassar a terceira sessão ordinária subsequente.

§ 2.º Havendo divergência entre os membros do Tribunal Pleno sobre a dilação do prazo mencionado no parágrafo anterior, será acatado o posicionamento da maioria.

Art. 238. Proferido o julgamento do incidente pelo Tribunal Pleno, observado o quórum qualificado, os autos serão devolvidos ao Conselheiro que suscitou a matéria incidental para apreciação do mérito do processo.

Parágrafo único. O julgamento contido no Acórdão que deliberar sobre o incidente processual solucionará a questão levantada, constituindo prejudgado vinculante aos demais casos submetidos ao Tribunal de Contas.

Seção II

Dos Prejulgados

Art. 239. Por iniciativa do Presidente do Tribunal de Contas, a requerimento do Conselheiro Relator ou do Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, poderá o Tribunal Pleno pronunciar-se sobre a interpretação de direito em tese, em matéria de competência do Tribunal de Contas, com o objetivo de uniformizar a jurisprudência.

Art. 240. Sempre que em processos da mesma natureza e versando sobre a mesma hipótese o Tribunal Pleno ou as Câmaras proferirem a mesma decisão, por 06 (seis) vezes consecutivas, constituir-se-á em prejudgado, assim declarado pelo Plenário, à vista das decisões, e por solicitação do Presidente, de qualquer dos Conselheiros ou do Procurador de Contas.

§ 1.º Sendo a medida de iniciativa do Presidente do Tribunal será ele o Relator.

§ 2.º Constituído o prejudgado, far-se-á a sua aplicação quando couber, devendo preliminarmente os setores competentes do Tribunal invocá-lo no exame processual.

§ 3.º Os prejudgados serão numerados, publicados e divulgados eletronicamente, fazendo-se as remissões necessárias, ficando o seu controle a cargo da Secretaria Geral do Tribunal.

§ 4.º O prejudgado será cancelado ou reformado toda vez que o Tribunal Pleno, ao voltar a apreciá-lo, firmar nova interpretação, devendo a nova deliberação fazer expressa remissão ao fato.

Art. 241. Somente pela maioria absoluta dos Conselheiros, poderá o Tribunal estabelecer, reformar ou revogar prejudgados.

Seção III

Da Súmula

Art. 242. A súmula constituir-se-á de enunciados resumidos, deliberações, teses e prejudgados relevantes adotados de forma reiterada em matéria de competência do Tribunal de Contas e de deliberação prevalecente em uniformização de jurisprudência.

§ 1.º São consideradas reiteradas as deliberações no mesmo sentido e sobre a mesma matéria, emitidas por 6 (seis) vezes ou mais pelo Colegiado, em processos relatados por, no mínimo, 3 (três) relatores diferentes, desde que o assunto conste expressamente na decisão ou no voto do Relator, e que tenha sido tomada pela unanimidade de votos dos Conselheiros ou Auditores em substituição de Conselheiro que participaram da votação.

§ 2.º A menção à súmula será feita pelo seu número correspondente e dispensará a indicação de julgados no mesmo sentido.

Art. 243. A inscrição, revisão, cancelamento ou restabelecimento de súmulas poderão ser requeridos por Conselheiro, Procurador de Contas, Auditor em substituição de Conselheiro ou pelos titulares das Controladorias ao Presidente do Tribunal de Contas, a quem caberá a

iniciativa de submeter à deliberação do Plenário. O requerimento de inscrição de súmula deve ser fundamentado e instruído com as deliberações, teses e prejulgados adotados reiteradamente, salvo quando a deliberação se originar de uniformização de jurisprudência, ocasião em que será sumulada automaticamente.

§ 1.º O requerimento de revisão, cancelamento ou restabelecimento de súmula deve ser fundamentado.

§ 2.º O Presidente do Tribunal determinará a autuação do requerimento em processo autônomo, para fins de distribuição nos termos regimentais.

§ 3.º Uma vez autuado, o processo de inscrição, de revisão, de cancelamento ou de restabelecimento de súmula serão encaminhados à Secretaria Geral do Tribunal de Contas para distribuição.

Art. 244. Sobre a proposta original apresentada em Plenário, poderão ser apresentadas outras, inclusive pelo proponente, quais sejam:

I - Supressiva, quando objetivar excluir parte do projeto;

II - Substitutiva, quando apresentada como sucedânea do projeto, alterando-o substancialmente;

III - Aditiva, quando pretender acrescentar algo ao projeto;

IV - Modificativa, quando não alterar substancialmente o projeto.

Art. 245. As súmulas serão numeradas, publicadas e divulgadas eletronicamente pela Secretaria Geral do Tribunal Pleno.

§ 1.º A organização da súmula adotará numeração cardinal sequencial, com indicação das decisões e dos dispositivos legais que os fundamentam.

§ 2.º Ficarão vagos, com a nota de cancelamento, os números de súmulas que o Tribunal Pleno revogar, conservando a mesma numeração as que forem apenas modificadas ou restabelecidas, com a ressalva correspondente.

§ 3.º A Secretaria Geral do Tribunal de Contas fará periodicamente a consolidação das súmulas, obedecendo a ordem sequencial, com indicação precisa das alterações ocorridas no período, respectivo índice remissivo, por número e natureza da matéria sumulada.

Seção IV

Do Incidente de Uniformização de Jurisprudência

Art. 246. O Conselheiro Relator, de ofício ou por provocação da parte interessada, antes de proferir seu voto, poderá solicitar em preliminar, a qualquer tempo, o pronunciamento do Tribunal Pleno acerca de interpretação de direito, quando, no curso do processo, verificar que a interpretação que está sendo adotada é diferente da que lhe foi dada anteriormente por deliberação plenária.

§ 1.º Havendo deliberação plenária anterior sobre a interpretação da matéria suscitada, o Tribunal Pleno decidirá se permanece aquela ou se nova interpretação será adotada.

§ 2.º Tratando-se de arguição sobre suas próprias deliberações, o incidente decidirá se há

divergências entre elas, e nesse caso, qual deliberação prevalecerá.

§ 3.º Não havendo divergência entre as deliberações do Tribunal Pleno, o Conselheiro Relator deverá expor claramente as características e fundamentos de cada caso, pronunciando-se no sentido da improcedência do pedido e manutenção das respectivas deliberações.

§ 4.º A deliberação prevalecente na uniformização de jurisprudência será, obrigatória e automaticamente, sumulada.

TÍTULO VIII
Dos Recursos

CAPÍTULO I
Disposições Gerais

Art. 247. Nos termos da Lei Complementar n.º 84/2013, cabem as seguintes espécies recursais:

- I - Recurso Ordinário;
- II - Embargos de Declaração;
- III - Agravo.

§ 1.º Dos despachos de mero expediente não cabe recurso.

§ 2.º Podem recorrer os responsáveis, os interessados e o Ministério Público junto ao Tribunal.

§ 3.º Não se conhecerá do recurso quando for intempestivo, manifestamente incabível ou faltar legitimidade ao recorrente.

§ 4.º Nenhum recurso poderá ser interposto mais de uma vez contra a mesma decisão.

Art. 248. Os recursos serão endereçados:

- I - ao Presidente do Tribunal de Contas no caso de recurso ordinário, ou agravo contra suas próprias decisões;
- II - ao Conselheiro Relator nos casos de embargos de declaração e de agravo, na forma do art. 71 da Lei Orgânica do Tribunal.

Art. 249. O recurso deverá observar os seguintes requisitos de admissibilidade:

- I - interposição por escrito;
- II - apresentação dentro do prazo;
- III - qualificação indispensável à identificação do interessado;
- IV - assinatura por quem tenha legitimidade para fazê-lo;
- V - apresentação do pedido com clareza, inclusive, e se for o caso, com indicação da norma violada pela decisão recorrida e comprovação documental dos fatos alegados.

§ 1.º Se for reconhecida a inadequação processual do recurso, satisfeitos os requisitos de admissibilidade, o recurso será processado de acordo com o rito cabível.

§ 2.º Quando o recurso não preencher aos requisitos estabelecidos neste artigo, exceto quanto à tempestividade, o Presidente ou o Relator originário poderão facultar ao interessado, no prazo de 5 (cinco) dias, a oportunidade de saneamento da irregularidade.

Art. 250. Os recursos serão juntados ao processo respectivo e encaminhados ao Presidente ou Relator, conforme o caso, para juízo de admissibilidade.

Art. 251. Havendo responsabilidade solidária na decisão recorrida, o recurso apresentado por

um deles aproveitará a todos, mesmo aquele que tiver sido julgado à revelia, no que concerne às circunstâncias objetivas, não se aproveitando dos fundamentos de natureza exclusivamente pessoal.

Parágrafo único. Se as partes envolvidas na decisão tiverem interesses opostos, a interposição de recurso por uma delas enseja a notificação da outra para a apresentação de contrarrazões, no mesmo prazo dado para a interposição do recurso.

Art. 252. Interposto o recurso pelo Ministério Público de Contas, serão notificadas as partes e/ou os interessados, se houver, para se manifestarem no prazo recursal, dispensando-se nova manifestação do recorrente.

Art. 253. Em todas as fases do julgamento do recurso, ao recorrente será assegurada ampla defesa, na forma da lei e deste Regimento.

Art. 254. O recurso julgado manifestamente protelatório ensejará a aplicação de multa ao recorrente por ato praticado com grave infração à norma legal ou regulamentar.

Art. 255. Salvo hipótese de má-fé e de ato meramente protelatório, as partes interessadas não poderão ser prejudicadas pela interposição de um recurso por outro, desde que interposto no prazo legal.

Art. 256. Os recursos serão recebidos:

I - em ambos os efeitos, quando se tratar de recurso ordinário, salvo se interposto contra decisões em processo relativo a benefício previdenciário ou contra determinação de medidas cautelares, hipóteses em que será recebido apenas no efeito devolutivo;

II - com efeito suspensivo, tratando-se de embargos de declaração, interrompendo o prazo para interposição de outros recursos contra a decisão embargada.

Art. 257. Por ocasião do julgamento do recurso, o representante do Ministério Público de Contas, ao ser chamado para se manifestar, poderá aditá-lo se entender necessário ou ratificar o parecer já exarado nos autos.

Art. 258. O provimento do recurso terá efeito retroativo à data do ato impugnado, respeitada a prescrição legal.

Art. 259. Não cabe recurso de deliberação que determinar a instauração de Tomada de Contas, de decisão singular que negar diligência e de despacho de mero expediente.

Art. 260. Aos recursos aplicam-se, subsidiariamente, as disposições pertinentes do Código de Processo Civil Brasileiro.

CAPÍTULO II

Recurso Ordinário

Art. 261. Cabe recurso ordinário para anulação, reforma parcial ou total das decisões do Pleno ou das Câmaras.

§ 1.º O recurso será interposto por escrito, uma única vez, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação da decisão no *Diário Oficial* do Estado, dirigido ao Presidente, que determinará o seu processamento, se atendidos os pressupostos de admissibilidade.

§ 2.º O recurso será recebido em ambos os efeitos, salvo se interposto contra decisão em processo relativo à aposentadoria, reforma ou pensão, hipótese em que será recebido apenas no efeito devolutivo.

§ 3.º O recurso será apreciado pelo Tribunal Pleno e sua distribuição não poderá recair sobre o Relator da decisão recorrida.

Art. 262. O recurso ordinário não será recebido no efeito suspensivo se interposto contra decisões em processo relativo a benefício previdenciário, quando a decisão tiver sido favorável ao registro, ou contra determinação de medidas cautelares, hipóteses em que será recebido apenas no efeito devolutivo.

Parágrafo único. Se o Presidente do Tribunal não admitir o recurso ordinário, o processo será encaminhado à Secretaria Geral para publicação da decisão singular.

CAPÍTULO III

Embargos de Declaração

Art. 263. Cabem embargos de declaração para corrigir obscuridade, omissão ou contradição da decisão recorrida.

§ 1.º Os embargos de declaração serão opostos por escrito pelo responsável, interessado ou pelo Ministério Público junto ao Tribunal, dentro de 10 (dez) dias contados a partir da publicação da decisão no *Diário Oficial* do Estado.

§ 2.º Os embargos de declaração suspendem os prazos para cumprimento da decisão embargada e para interposição dos recursos pertinentes.

Art. 264. No caso de embargos de declaração, a petição será juntada ao processo respectivo e encaminhada ao Relator da decisão embargada para juízo de admissibilidade e voto de mérito.

Art. 265. Se o juízo de admissibilidade do Relator for pelo não conhecimento dos embargos, seu voto deverá ser submetido à apreciação plenária.

§ 1.º O não conhecimento do recurso pelo Tribunal Pleno em face da ausência dos requisitos de admissibilidade, enseja a negativa fundamentada de seguimento do recurso e consequente arquivamento do feito.

§ 2.º Se por ocasião do exame de admissibilidade dos embargos de declaração o Relator da

decisão recorrida exercer o juízo de retratação nos termos requeridos, fará o julgamento singular do recurso, caso contrário, após regular instrução, encaminhará o processo ao Tribunal Pleno para julgamento de mérito.

CAPÍTULO IV

Do Agravo

Art. 266. Cabe recurso de agravo de decisão singular do Presidente e do Relator, sem efeito suspensivo, interposto em petição escrita dirigida ao autor da decisão, no prazo de 10 (dez) dias, contados da comunicação ou da publicação no *Diário* Oficial do Estado, conforme o caso.

Parágrafo único. Por ocasião do exame de admissibilidade, o Relator ou a Presidência pode exercer o juízo de retratação.

Art. 267. No caso de agravo, a petição será juntada ao processo respectivo e encaminhada ao Relator da decisão, para juízo de admissibilidade e voto de mérito.

Art. 268. Se o juízo de admissibilidade do Relator for pelo não conhecimento do agravo, seu voto deverá ser submetido à apreciação plenária.

Parágrafo único. O não conhecimento do recurso pelo Tribunal Pleno, em face da ausência dos requisitos de admissibilidade, enseja a negativa fundamentada de seguimento do recurso e consequente arquivamento do feito.

TÍTULO IX

Do Pedido de Revisão

Art. 269. De decisão definitiva do Tribunal caberá pedido de revisão, sem efeito suspensivo, interposto uma só vez, pelo responsável, interessado ou pelo Ministério Público de Contas dos Municípios, dentro do prazo de 02 (dois) anos, contados da publicação no *Diário Oficial* do Estado, e fundar-se-á:

I - em erro de cálculo nas contas;

II - em falsidade ou insuficiência de documentos em que se tenha fundamentado a decisão recorrida;

III - na superveniência de documentos novos com eficácia sobre a prova produzida ou a decisão adotada.

Parágrafo único. A decisão que der provimento a recurso de revisão ensejará a correção de todo e qualquer erro ou engano apurado.

Art. 270. Os pedidos de revisão deverão obedecer aos seguintes requisitos formais:

I - interposição por escrito;

II - apresentação dentro do prazo;

III - qualificação indispensável à identificação do interessado;

IV - assinatura de quem tenha legitimidade para fazê-lo;

V - formulação do pedido com clareza, inclusive e se for o caso, com indicação da norma violada pela decisão e comprovação documental dos fatos, com arrimo nos fundamentos previstos no artigo anterior.

Art. 271. Devidamente protocolado e autuado, o pedido de revisão será encaminhado à Secretaria para sorteio, não podendo recair o mesmo sobre o Relator ou seu substituto, nem sobre o responsável por voto vencedor do processo originário ou do processo que julgou eventual recurso ordinário.

Parágrafo único. Caberá ao Relator, em preliminar de mérito, verificar o atendimento, pelo interessado, dos fundamentos previstos no art. 269 e dos requisitos formais do art. 270, deste Regimento Interno, podendo, em caso de não atendimento, submeter proposição de indeferimento do pedido de revisão ao Plenário.

Art. 272. No pedido de revisão, existindo prova inequívoca e verossimilhança do alegado, assim como fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, o Relator submeterá o processo ao Tribunal Pleno, independentemente de inclusão em pauta, para apreciação preliminar de requerimento de efeito suspensivo ao pedido de revisão, efetuado pela parte ou pelo Ministério Público de Contas.

Art. 273. Se no prazo de interposição do pedido de revisão sobrevier o falecimento do interessado, o prazo será restituído integralmente ao herdeiro ou sucessor que desejar pedir a revisão, mediante a prova do falecimento.

Art. 274. Havendo responsabilidade solidária declarada na decisão impugnada, o pedido de revisão interposto por um interessado aproveitará aos demais, quando comum o objeto, a defesa ou as novas provas apresentadas.

Art. 275. O provimento do pedido de revisão terá efeito retroativo à data do ato impugnado, respeitada a prescrição legal.

TÍTULO X
Das Sanções

CAPÍTULO I
Disposições Gerais

Art. 276. O Tribunal de Contas dos Municípios poderá aplicar aos administradores ou responsáveis que lhe são jurisdicionados as sanções prescritas na Lei n.º 84, de 2012, na forma estabelecida neste título.

Parágrafo único. Às mesmas sanções, previstas neste título, ficarão sujeitos, por responsabilidade solidária, na forma prevista no § 1.º do art. 74 da Constituição Federal, os responsáveis pelo controle interno que, comprovadamente, tomarem conhecimento de irregularidade ou ilegalidade e delas deixarem de dar imediata ciência ao Tribunal.

Art. 277. O Tribunal, no exercício de sua competência, poderá aplicar isolada ou cumulativamente as seguintes sanções:

- I - multa;
- II - inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança;
- III - declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com o Poder Público.

Seção I
Da Multa

Subseção I
Disposições Gerais

Art. 278. Nos termos das disposições contidas na Lei Complementar n.º 84/2013 e neste Regimento Interno, o Tribunal Pleno ou as Câmaras poderão aplicar multa de até 100% do valor do dano.

§ 1.º O prazo para recolhimento da multa será de 30 (trinta) dias corridos, após o trânsito em julgado da decisão que aplicou a sanção, ou, da decisão que julgou o recurso interposto.

§ 2.º Dentro do prazo de recolhimento disposto no parágrafo anterior, o responsável poderá requerer, mediante petição escrita ao Corregedor do Tribunal de Contas, novo prazo de recolhimento de até 30(trinta) dias corridos, contados da data constante no deferimento, que será publicado via edital, sendo obrigatória a apresentação de justificativa fundamentada para a obtenção do benefício.

§ 3.º O recolhimento da multa (total ou parcelado) será realizado por meio de boleto bancário disponibilizado no endereço eletrônico do Tribunal de Contas, ou por intermédio da Corregedoria e/ou da Secretaria Geral deste Tribunal.

Art. 279. Quando o responsável for condenado à restituição de valores ao Erário, além do valor a ser ressarcido, poderá ser aplicada a multa nos termos deste Regimento Interno, calculado sobre o valor do dano.

Parágrafo único. A cada irregularidade associada às infrações enumeradas na Lei Complementar n.º 84 corresponderá uma multa, podendo incidir o agente em mais de uma no mesmo processo.

Art. 280. No prazo determinado neste Regimento para o recolhimento da multa, poderá o responsável requerer seu parcelamento, em até 10 (dez) vezes, mediante petição escrita dirigida ao Corregedor do Tribunal de Contas.

§ 1.º O prazo para recolhimento da primeira parte do parcelamento de multa será de 30(trinta) dias corridos, contados da data da publicação do Diário Oficial, acerca do deferimento do acordo.

§ 2.º O não recolhimento de quaisquer das parcelas subsequentes no prazo estabelecido, implica a rescisão tácita do parcelamento com o vencimento antecipado do saldo devedor e autorização automática para as medidas de execução da dívida.

Art. 281. Os processos cujas multas aplicadas não forem pagas no prazo estabelecido serão encaminhados para execução judicial, salvo aqueles cujo valor não ultrapasse a dois salários-mínimos, os quais serão arquivados provisoriamente sem a baixa do nome do responsável no cadastro de inadimplente do Tribunal de Contas.

Subseção II

Dos Valores e Critérios de Dosimetria

Art. 282. O Tribunal poderá aplicar multa de até R\$50.000,00 (cinquenta mil reais) aos administradores e gestores da coisa pública, nos seguintes casos e observados os percentuais desse montante:

I - até 100% (cem por cento):

- a) por contas julgadas irregulares;
- b) por ato praticado com grave infração a norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial;
- c) por omissão no cumprimento do dever funcional de levar ao conhecimento do Tribunal irregularidade ou ilegalidade de que tenha tido ciência, na qualidade de integrante do controle interno;

II - até 50% (cinquenta por cento):

- a) por obstrução ao livre exercício de fiscalização do Tribunal;
- b) por sonegação de processo, de documento ou de informação necessária ao exercício do controle externo;
- c) por reincidência no descumprimento de determinação do Relator ou do Tribunal;

III - até 30% (trinta por cento):

- a) pelo não encaminhamento de relatórios, documentos e informações a que está obrigado por força de lei ou de ato normativo do Tribunal, no prazo e na forma estabelecidos;
- b) pela retenção de quantia a ser recolhida aos cofres públicos, por tempo superior ao previsto em Lei.

IV - até 10% (dez por cento), pela interposição de embargos declaratórios, manifestamente protelatórios.

Parágrafo único. O valor máximo da multa de que trata o *caput* deste artigo será atualizado periodicamente, mediante ato normativo próprio do Tribunal, com base na variação da inflação acumulada no período, por índice oficial.

Art. 283. O Tribunal poderá fixar multa diária nos casos em que o descumprimento de diligência ou decisão ocasionar dano ao Erário ou impedir o exercício das ações de controle externo, nos termos da Lei n.º 084/2012 e deste Regimento Interno.

Art. 284. A inobservância de prazos estabelecidos em lei ou em ato normativo do Tribunal, para remessa dos instrumentos de planejamento, prestações de contas, atos, contratos, convênios, pareceres, relatórios ou quaisquer outros documentos solicitados por meio impresso ou informatizado, sujeita o responsável ao pagamento de multa, nos seguintes valores:

I - atraso inferior ou igual a 30 (trinta) dias - de R\$500,00 a R\$1.000,00;

II - atraso superior a 30 (trinta) dias e inferior a 60 (sessenta) dias - de R\$1.001,00 a R\$2.000,00;

III - atraso superior a 60 (sessenta) dias e inferior a 90 (noventa) dias - de R\$2.001,00 a R\$3.000,00;

IV - atraso superior a 90 (noventa) dias - de R\$3.001,00 a R\$5.000,00.

§ 1.º Deixando o responsável de cumprir suas obrigações, conforme previsão do *caput*, ser-lhe-á aplicada multa de R\$5.000,00 a R\$10.000,00.

Art. 285. Na ocorrência de infrações passíveis de multa, nos termos deste Regimento, constará na citação do responsável a descrição do ato praticado, a indicação da infração cometida e a fundamentação legal.

Parágrafo único. Quando o infrator for pessoa diversa do ordenador de despesas, o Relator do feito providenciará a respectiva notificação, que conterá a qualificação do agente e os demais elementos de que trata este artigo.

Art. 286. As multas de que trata este Capítulo serão aplicadas à pessoa física que der causa ao ato tido por irregular e, cumulativamente, a cada agente que para ele tiver concorrido.

Parágrafo único. A comprovação do pagamento das multas será encaminhada ao TCM-PA, que procederá à respectiva baixa de responsabilidade no prazo máximo de 15 dias, contados da data do recebimento.

Seção II

Da Restituição de Valores

Art. 287. Independente de multa aplicada cumulativamente, esgotado o prazo fixado pelo Tribunal de Contas para a restituição de valores aos cofres públicos, sem que o responsável tenha comprovado o recolhimento integral ou o seu parcelamento, seu nome será inscrito no

cadastro de inadimplentes do Tribunal de Contas.

§ 1.º Sem prejuízo das medidas mencionadas no *caput*, o Tribunal de Contas encaminhará os autos para execução da dívida.

§ 2.º Se as providências determinadas pelo Tribunal quanto ao ressarcimento de valores aos cofres públicos não forem cumpridas, o Ministério Público Estadual deverá ser notificado do fato.

§ 3.º O Presidente do Tribunal de Contas encaminhará à Justiça Eleitoral a relação dos inadimplentes na restituição de valores, até 30 (trinta) dias antes da data prevista na lei eleitoral para término do prazo de registro das candidaturas às eleições que se realizem no âmbito do Estado e Municípios.

§ 4.º O não cumprimento das decisões do Tribunal de Contas referentes à restituição de valores, por parte dos responsáveis e entidades vinculadas à sua jurisdição, no prazo e forma fixados, resultará na sanção automática de impedimento de obtenção de certidão liberatória para todos os fins, inclusive para transferências voluntárias.

§ 5.º O prazo para comprovação no Tribunal de Contas da restituição de valores aos cofres públicos será de 60 (sessenta) dias corridos, contados da data de publicação da decisão que aplicou a sanção ou decisão que julgou o recurso interposto.

Seção III

Da Declaração de Inidoneidade

Art. 288. Comprovada a ocorrência de fraude em licitação, o Tribunal Pleno declarará a inidoneidade do licitante fraudador para participar, por até 02 (dois) anos, de licitação na administração pública municipal, nos termos do art. 61 da Lei Complementar n.º 84, garantido o direito à ampla defesa e ao contraditório.

Seção IV

Da Inabilitação para o Exercício de Cargo em Comissão

Art. 289. Sem prejuízo das demais sanções previstas em lei e dependendo do grau da infração em que se configure crime de improbidade, o responsável poderá ser julgado inabilitado para o exercício de cargo em comissão ou de função de confiança na administração pública, pelo período de 05 (cinco) anos, garantido o direito à ampla defesa e ao contraditório.

Parágrafo único. A decisão mencionada no *caput* deverá ser inserida no Portal da Transparência para conhecimento dos órgãos competentes da administração pública, com vistas à adoção das providências pertinentes.

TÍTULO XI
Da Denúncia e Representação

CAPÍTULO I
Da Denúncia

Art. 290. Qualquer cidadão, partido político, associação legalmente constituída ou sindicato é parte legítima para denunciar ao Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará irregularidades ou ilegalidades praticadas por agentes políticos e servidores públicos sujeitos à sua jurisdição.

Art. 291. São requisitos de admissibilidade de denúncia sobre matéria de competência do Tribunal:

- I - referir-se a administrador ou responsável sujeito à sua jurisdição;
- II - ser redigida com clareza e objetividade;
- III - conter o nome completo, a qualificação e o endereço do denunciante;
- IV - conter informações sobre o fato, a autoria, as circunstâncias e os elementos de convicção;
- V - anexar e/ou indicar as provas que deseja produzir ou indício da existência do fato e/ou ato denunciado.

§ 1.º A denúncia apresentada por pessoa jurídica será instruída com prova de sua existência regular e comprovação de que os signatários têm habilitação para representá-la.

§ 2.º Para fins de identificação, o denunciante anexará cópia autêntica de documento de identidade e de comprovante de endereço expedido em até 3 (três) meses anteriores à protocolização da denúncia.

Art. 292. O Conselheiro responsável pela análise das contas do município no exercício referente à denúncia decidirá sobre a admissibilidade em até 15 (quinze) dias após a protocolização.

§ 1.º Caso a denúncia abranja mais de um exercício, o protocolo fará quantas autuações forem necessárias, sendo o(s) processo(s) encaminhado(s) ao(s) respectivo(s) Conselheiro(s).

§ 2.º Admitindo a denúncia, o Relator levará ao conhecimento do Plenário na reunião imediatamente posterior à sua decisão.

§ 3.º Não admitida a denúncia, por decisão fundamentada e justificada, o Relator a levará ao Plenário, para deliberação, na sessão imediatamente posterior à sua decisão.

§ 4.º Homologada em Plenário a decisão de não admitir a denúncia, o processo será arquivado, com a devida comunicação ao denunciante, caso seja possível.

Art. 293. A denúncia que atenda aos requisitos de admissibilidade será apurada em caráter sigiloso, até que sejam reunidas as provas que indiquem a existência de irregularidade ou ilegalidade, sendo assegurada a ampla defesa.

§ 1.º Reunidas provas da irregularidade ou ilegalidade, os demais atos processuais serão

públicos, por decisão plenária.

§ 2.º Os fatos relatados em denúncia não admitida não serão tornados públicos.

Art. 294. A critério do Conselheiro Relator, o Tribunal decidirá sobre a denúncia nos próprios autos do processo.

Parágrafo único. As análises sobre os processos de prestação de contas de gestão e de governo ficarão suspensas até decisão definitiva sobre a denúncia, desde que possa a decisão influenciar na prestação de contas respectiva.

Art. 295. Na instrução processual, presidida pelo Conselheiro Relator, este se servirá dos servidores da Controladoria vinculada, inclusive para diligências e demais atos externos.

Parágrafo único. A denúncia que indique ocorrência de fato grave, a critério do Relator, tramitará em regime preferencial.

Art. 296. Após conclusão do processo de denúncia, denunciante e denunciado poderão requerer ao Tribunal certidão sobre a procedência ou não dos fatos que constituíram objeto do processo.

CAPÍTULO II

Da Representação

Art. 297. Serão recebidos no Tribunal como representação os documentos encaminhados por agentes públicos comunicando a ocorrência de ilegalidades ou irregularidades de que tenham conhecimento em virtude do exercício do cargo, emprego ou função.

§ 1.º Têm legitimidade para representar ao Tribunal:

I - chefe do Poder Executivo;

II - membros dos Poderes Legislativo, Judiciário e do Ministério Público;

III - responsáveis pelos órgãos de controle interno, em cumprimento ao disposto no parágrafo único do art. 23 da Constituição do Estado;

IV - membros dos Tribunais de Contas;

V - servidores públicos;

VI - outros órgãos, entidades ou pessoas que detenham essa prerrogativa por força de suas atribuições legais.

§ 2.º Aplicam-se à representação, no que couber, as normas relativas à denúncia, inclusive quanto à admissibilidade e tramitação processual.

TÍTULO XII

Das Consultas

Art. 298. O Tribunal responderá sobre matéria de sua competência às consultas que lhe forem formuladas, conforme o disposto no art. 1.º, XVI, da Lei Complementar n.º 84, devendo atender, cumulativamente, aos seguintes requisitos:

- I - ser formulada por autoridade legítima;
- II - ser formulada em tese;
- III - conter a apresentação objetiva dos quesitos, com indicação precisa da dúvida quanto à interpretação e aplicação de dispositivos legais e regulamentares;
- IV - versar sobre matéria de competência do Tribunal de Contas.

Art. 299. Estão legitimados a formular consulta:

- I - o Prefeito;
- II - o Presidente da Câmara Municipal;
- III - os dirigentes de autarquias, sociedades de economia mista, empresas públicas, fundações instituídas e mantidas pelo município, consórcios municipais e conselhos constitucionais e legais;
- IV - os Conselhos ou órgãos fiscalizadores de categorias profissionais, observada a pertinência temática e o âmbito de representação profissional;
- V - as entidades, que por determinação legal, são representativas de Poderes Executivos e Legislativos Municipais.

Art. 300. As consultas, após protocoladas, serão encaminhadas ao Conselheiro Relator, observada a prevenção, nos termos da distribuição bienal, para exame de admissibilidade e regular processamento.

§ 1.º Quando a consulta não estiver vinculada, por prevenção, a um Conselheiro, a admissibilidade será efetuada pela Presidência, sendo distribuída por sorteio, na sessão plenária imediatamente seguinte ao seu processamento.

§ 2.º Havendo relevante interesse público, devidamente fundamentado, a consulta que versar sobre caso concreto poderá ser conhecida, a critério do Conselheiro Relator, caso em que será respondida com a observação de que a deliberação não constitui prejulgado do fato ou caso concreto.

§ 3.º Ressalvada a hipótese mencionada no parágrafo anterior, referindo-se a consulta sobre caso concreto ou não preenchendo quaisquer dos demais requisitos de admissibilidade, o Conselheiro Relator ou o Presidente, na hipótese do § 1.º, determinará seu arquivamento por meio de julgamento singular fundamentado.

§ 4.º Havendo necessidade para subsidiar seu parecer, o Conselheiro Relator poderá determinar a manifestação de outra unidade técnica especializada do Tribunal.

§ 5.º Com a instrução completa, o Conselheiro Relator apresentará proposta de Resolução com a resposta da consulta para deliberação plenária.

Art. 301. Se sobre a matéria objeto da consulta já houver deliberação plenária, o órgão técnico ou unidade técnica eventualmente consultada dela dará ciência ao Conselheiro Relator, juntando o referido prejudgado à sua manifestação.

§ 1.º Se considerar necessária a adoção de novo entendimento, o titular da Controladoria ou da unidade técnica poderá apresentar fundamentos legais e técnicos para abalizar sua reapreciação, ficando a critério do Conselheiro Relator apresentar proposta para alteração do prejudgado.

§ 2.º Na hipótese mencionada no *caput*, o Conselheiro Relator oficiará ao consulente, remetendo-lhe cópia da decisão constituída em prejudgado.

Art. 302. As decisões unânimes tomadas pelo Plenário em relação às consultas terão caráter normativo, após sua publicação no *Diário Oficial* do Estado, constituindo prejudgados de tese e vinculando o exame de feitos sobre o mesmo tema, a partir de sua publicação, mas não constituem, porém, prejudgamento de fato ou caso concreto.

§ 1.º Entende-se por prejudgado de tese o pronunciamento de natureza interpretativa de fato ou direito em tese, com o objetivo de uniformizar a jurisprudência referente às consultas.

§ 2.º O Plenário, por iniciativa fundamentada do Presidente, de Conselheiro, do Ministério Público ou a requerimento do interessado, poderá reexaminar a decisão anterior da consulta originária.

§ 3.º Cabe à Secretaria Geral consolidar os entendimentos do Tribunal Pleno exarados em processos de consulta.

TÍTULO XIII
Das Disposições Finais

Art. 303. As atualizações monetárias dos débitos e das multas previstas no art. 57 da Lei n.º 84/2012, e disciplinadas neste Regimento Interno, utilizarão o índice oficial da inflação no período.

Art. 304. Eventuais alterações nas normas deste Regimento Interno somente serão possíveis mediante aprovação da maioria dos membros do Tribunal de Contas.

Parágrafo único. Aprovada a proposta de alteração, os artigos modificados conservarão a numeração original, os suprimidos terão a indicação expressa e os acrescidos deverão figurar em dispositivo conexo, até que o Regimento, devidamente renumerado seja publicado na íntegra.

Art. 305. Aplicam-se subsidiariamente aos processos de competência do Tribunal de Contas as normas do Código de Processo Civil e as do Código de Processo Penal Brasileiro.

Art. 306. Este Regimento Interno entra em vigor a partir de 02 de janeiro de 2014.

Art. 307. Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, 17 de dezembro de 2013.

Conselheiro JOSÉ CARLOS ARAÚJO
Presidente

Conselheira MARA LÚCIA
Vice-Presidente

Conselheiro CEZAR COLARES
Corregedor

Conselheiro ALOÍSIO CHAVES

Conselheiro DANIEL LAVAREDA

Conselheiro ANTÔNIO JOSÉ
GUIMARÃES

Conselheiro Substituto SÉRGIO
DANTAS

*** Republicado por ter saído com incorreções no dia 21 de janeiro de 2014, na IOEPA de nº 32.566.**

Publicado no dia 19 de fevereiro de 2014, na IOEPA de nº 32.587